

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	14
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	22
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	26
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	32
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	44
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	71
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	101
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	110
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	127

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	133
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	146
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	158
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	161
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	169
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	172

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0827/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010797861202592,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RENATA RIBEIRO ESPÍRITO SANTO, matrícula n. 124031, na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 543/2024 e 815/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0828/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010807787202521 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LORENA COSTA FRANCO, matrícula n. 124028, para, das 18h de 23 de maio de 2025 às 9h de 26 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0829/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do E-doc n. 07010808413202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, para atuar na audiência referente aos autos n. 0600530-41.2024.6.27.0005, a ser realizada em 26 de maio de 2025, inerente à Promotoria de Justiça da 5ª Zona Eleitoral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0830/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010808630202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta ISADORA SAMPAIO MENDONÇA, para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 de maio de 2025, Autos n. 0000112-26.2025.8.27.2730 e 0000341-25.2021.8.27.2730, inerentes à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0831/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do E-doc n. 07010808413202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, para atuar nas audiências referentes aos autos n. 0002795-22.2023.8.27.2725, 0001838-21.2023.8.27.2725 e 0000335-62.2023.8.27.2725, a serem realizadas em 27 de maio de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0832/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010800347202541,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR BIANCA SILVA PARENTE, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X11-61, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º ESTABELEECER lotação à servidora BIANCA SILVA PARENTE na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, a partir de 23 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 201/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000135/2024-37

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CLIPPING JORNALÍSTICO ONLINE, COM MONITORAMENTO DE MÍDIA, GESTÃO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TEMAS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0409439](#)), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de clipping jornalístico online, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo de temas de interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0408113](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0409444](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica e o Departamento de Licitações, ambos desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 22/05/2025, às 17:36, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0409597 e o código CRC 571E08D0.

DESPACHO N. 0202/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS
PROTOCOLO: 07010807983202511

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto no período de 30 de maio e de 2 a 6 de junho de 2025, em compensação aos períodos de 03/03/2023 a 04/03/2023, 05/06/2023 a 07/06/2023, 28/08/2023 a 01/09/2023, 27/11/2023 a 01/12/2023, e de 15/04/2024 a 19/04/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0203/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROTOCOLO: 07010807270202531

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 9 a 13 de junho de 2025, em compensação aos períodos de 31/10 a 08/11/2024, o qual permaneceu de plantão.

Revogo o Despacho n. 082/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 008, DE 13 DE MAIO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, do Ato PGJ n. 0033/2025, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICO o resultado final do Edital de Remoção n. 008, de 13 de maio de 2025, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 008/2025, autos SEI n. 19.30.1500.0000155/2025-19 (ID SEI [0407308](#)), os servidores deverão aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
08/07/2013	HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	121213	41ª/2010
03/06/2016	THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416	22ª/2010
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
14/10/2011	MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA	111011	19ª/2010
18/04/2013	FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313	37ª/2010
11/06/2013	SONIA MARCIA GONCALVES	120913	42ª/2010
01/07/2016	BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016	21ª/2012

EDITAL DE REMOÇÃO N. 009, DE 22 DE MAIO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, do Ato PGJ n. 0033/2025, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo: Analista Ministerial: Ciências Jurídicas.

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 23 de maio de 2025, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor queira concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

OPÇÃO	LOTAÇÃO	CARGO	VAGAS
ÚNICA	04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ANALISTA MINISTERIAL: CIÊNCIAS JURÍDICAS	1 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a

ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para não haver conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 009/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO
<p>Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.</p> <p>Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.</p>

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II

DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 009/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III
CRONOGRAMA

DATAS	ETAPAS
23/05/2025	Prazo para Inscrições
26/05/2025	Publicação da Relação de Inscritos
27/05/2025	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
28/05/2025	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATA N.: 059/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1552.0000055/2024-02

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR: DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 059/2024 por 12 meses, com novo período de vigência de 06 de agosto de 2025 a 05 de agosto de 2026, nos termos do item 4.2 da Ata de Registro de Preços.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 21/05/2025

SIGNATÁRIOS: Órgão Gerenciador: Abel Andrade Leal Júnior

Fornecedor: Carlos Augusto Monteiro

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATA N.: 065/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1552.0000055/2024-02

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR: IDEO LICITACOES E COMERCIO

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 065/2024 por 12 meses, com novo período de vigência de 06 de agosto de 2025 a 05 de agosto de 2026, nos termos do item 4.2 da Ata de Registro de Preços.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 21/05/2025

SIGNATÁRIOS: Órgão Gerenciador: Abel Andrade Leal Júnior

Fornecedor: Irene de Oliveira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATA N.: 063/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1552.0000055/2024-02

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR: COMERCIAL DE DESCARTAVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

OBJETO: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 063/2024 por 12 meses, com novo período de vigência de 06 de agosto de 2025 a 05 de agosto de 2026, nos termos do item 4.2 da Ata de Registro de Preços.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 21/05/2025

SIGNATÁRIOS: Órgão Gerenciador: Abel Andrade Leal Júnior

Fornecedor: Erisvanda Silva de Sousa Rocha

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 198ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco (07.04.2025), às quatorze horas e quinze minutos (14h15), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 198ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as presenças de todos os integrantes do Colegiado, bem como do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), de forma remota, do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, e de demais membros e servidores da Instituição. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de ata; 2. Relatório de atividades do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (interessado: Coordenador do MPNujuri); 3. Relatório de atividades do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (interessado: Coordenador do Gaesp); 4. Relatório de atividades do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania dos Direitos Humanos e da Mulher (interessada: Coordenadora do Caoccid); 5. Relatório de correição ordinária da 1ª PJ de Arraias (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 6. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC): 6.1. E-doc's n. 07010778080202515, 07010780431202531, 07010780556202561 e 07010781045202567 – Instauração de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça); 6.2. E-doc's n. 07010779039202541 e 07010788001202568 – Instauração de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 6.3. E-doc's n. 07010781445202572 e 07010781440202541 – Instauração de PIC (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 6.4. E-doc n. 07010784724202598 – Instauração de PIC (comunicante: 2ª PJ de Araguaína); 6.5. E-doc's n. 07010784195202522 e 07010786061202546 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Itacajá); 6.6. E-doc n. 07010785542202534 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia); 6.7. E-doc's n. 07010779356202566, 07010780043202551, 07010781852202581, 07010782365202534, 07010782366202589, 07010782367202523, 07010784516202599, 07010785817202531, 07010785822202542, 07010786859202598, 07010787977202513, 07010787978202568, 07010787983202571, 07010787984202515 e 07010787986202512 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia); 6.8. E-doc n. 07010779417202595 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª PJ de Araguaína); 6.9. E-doc n. 07010781025202596 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins); 6.10. E-doc n. 07010788031202574 – Prorrogação de PIC (comunicante: 23ª PJ da Capital); 6.11. E-doc's n. 07010785510202539 e 07010785513202572 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Itacajá); 6.12. E-doc n. 07010778193202511 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia); 6.13. E-doc n. 07010786084202551 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Ponte Alta do Tocantins); 6.14. E-doc's n. 07010780033202515 e 07010782093202572 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Araguatins); 6.15. E-doc n. 07010785962202511 – Arquivamento de PIC (comunicante: 23ª PJ da Capital); 6.16. E-doc n. 07010785440202519 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Natividade); 6.17. E-doc n. 07010786574202557 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Filadélfia); e 7. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação a Ata da 197ª Sessão Ordinária (ITEM 1), que restou aprovada por unanimidade. Após, a Secretária informou que o Promotor de Justiça João Edson de Souza, Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp) requereu a designação de outra data para a

apresentação do respectivo relatório de atuação (ITEM 3), em razão de audiências de instrução criminal previamente agendadas. Ato contínuo, inverteu-se a ordem da pauta para a apresentação do Relatório de atividades do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania dos Direitos Humanos e da Mulher (Caoccid) (ITEM 4), por sua coordenadora, a Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula, que ora se registra de forma resumida: (i) dentre as atribuições do Centro de Apoio destacam-se o suporte às Promotorias de Justiça e o fomento à execução das estratégias ministeriais; (ii) no tocante às atribuições específicas, considera que as áreas de cidadania e direitos humanos englobam um rol gigante de matérias, sem perder de vista outras que, em razão da dinamicidade da sociedade, aportam diariamente; (iii) em cumprimento à missão do Caoccid nas temáticas correlatas, exerceu representação institucional em diversos grupos/comissões nacionais e estaduais, com destaque para a Comissão Permanente de Defesa de Direitos Humanos em Sentido Estrito (COPEDH), vinculada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) que, por sua vez, está ligada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE); (iv) nesse primeiro ano de mandato, houve intercâmbio e reuniões com diversas instituições das áreas de cidadania e direitos humanos, em prol das políticas públicas de direitos difusos; (v) quanto à defesa da mulher, atuou-se conjuntamente ao Núcleo Maria da Penha e demais mecanismos da rede com um olhar atento aos números alarmantes da violência contra a mulher no estado; (vi) em relação à pessoa idosa, houve a aproximação do Caoccid com a Universidade da Maturidade (UMA), que coordena rede de apoio e atenção aos idosos; (vii) em parceria com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), promoveu-se ainda eventos de conscientização e reflexão acerca dos direitos dos idosos; (viii) no que se refere à pessoa em situação de rua, participou-se do Encontro Nacional do Ministério Público em Defesa das Pessoas em Situação de Rua, integrando grupo de trabalho para repensar os mecanismos existentes em prol dessa população; (ix) os últimos dados do Consultório na Rua estimam, em Palmas, 160 pessoas em situação de rua, algo que preocupa por ser uma capital nova, mas que permite atuar para que esse número não aumente; (x) participou-se ainda do 1º Fórum Estadual de Políticas Públicas para População em Situação de Rua do Estado do Tocantins, sob a coordenação da Universidade Federal do Tocantins (UFT), e do Mutirão POP RUA JUD, coordenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO); (xi) no que concerne aos povos originários e comunidades tradicionais, houve articulações com o Ministério Público Federal e o Núcleo de Prevenção à Violência em Territórios Indígenas; (xii) no que diz respeito à pessoa com deficiência, atuou-se em conjunto aos Conselhos Municipal e Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Compede e COEDE); (xiii) na área do consumidor, atuou-se em diversas frentes, inclusive na promoção de eventos interseccionando com outras matérias, como pessoa idosa, saneamento básico e combate ao racismo; (xiv) no tocante aos desaparecidos, em que os números não são baixos no estado, houve uma aproximação com a Delegacia Especializada de Polícia Interestadual, Capturas e Desaparecidos (Polinter) para atuação conjunta; (xv) o projeto “Mini Cidadão”, que se interliga aos desaparecidos, promove a cidadania ao articular a confecção de carteiras de identidade para alunos de creches e escolas do ensino fundamental; (xvi) encontra-se em tratativas a instituição, no âmbito do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos (Navit), em conjunto com universidades, a reparação dos danos às vítimas, o que os promotores criminais pleiteiam nas denúncias; (xvii) há uma preocupação com a mensuração do trabalho desenvolvido pelo Caoccid, razão pela qual está se construindo, junto ao Departamento de Planejamento e Gestão (Deplan), o mapeamento das rotinas, a elaboração de projetos e iniciativas e a construção de objetivos, indicadores e metas; (xviii) agradeceu ao Procurador-Geral de Justiça pela disponibilização de servidor com as habilidades necessárias para trabalhar nesse prognóstico para o futuro

do Caoccid; e (xix) acredita que, com o apoio da Administração, ainda que diante de um quadro diminuto de servidores para o amplo rol de atribuições, será possível evoluir cada vez mais na atuação. Com a palavra, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra sugeriu que o Caoccid atue como um *bureau* de informações sobre as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) no estado, com o fim de, eventualmente, provocar o promotor natural a realizar visitas regulares a esses estabelecimentos. O Presidente agradeceu à Dra. Cynthia Assis de Paula pela apresentação e a parabenizou pelo trabalho realizado à frente do Caoccid, ressaltando que a Procuradoria-Geral de Justiça se encontra à disposição para as tratativas visando a evolução e o fortalecimento do referido centro de apoio. Na sequência, a palavra foi concedida ao Promotor de Justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota para a apresentação do Relatório de atividades do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri) (ITEM 2), sob sua coordenação, que ora se registra sinteticamente: (i) em 2024 os integrantes do MPNujuri realizaram 64 sessões plenárias, obtendo resultado positivo em 51 delas, ou seja, um aproveitamento de 79,68%; (ii) dentre os pedidos de apoio dos colegas, 25 não foram atendidos, em razão de incapacidade logística; (iii) o MPNujuri atuou em 20 comarcas, distribuídas por todo o estado, sendo de maior repercussão o “Caso Tribunal do Crime de Paraíso”, o “Caso Danilo Sandes” e o “Caso Kalebe Neres”; (iv) além da atuação nas sessões plenárias, prestou-se apoio aos Promotores de Justiça Substitutos em 3 edições do curso de formação e através de mentoria junto à 1ª PJ de Augustinópolis; (v) deu-se continuidade às pesquisas de jurados, que muito auxiliam os colegas e, neste aspecto, elogiou o trabalho das estagiárias de pós-graduação Carla Caroline Almeida Santos e Hylanna Oliveira Matos; (vi) promoveu-se, em parceria com o Cesaf-ESMP e com o apoio da Administração, o 2º Simpósio de Aperfeiçoamento Funcional no Júri; (vii) tem encontrado dificuldades para encontrar colegas que queiram ingressar no MPNujuri, que ficou parcialmente desfalcado no ano passado; (viii) entende que carece respaldo financeiro aos membros do núcleo, cuja compensação está prevista no art. 2º, III, “b”, da Resolução n. 001/2022/CPJ, e, caso haja adesão por parte deste Colegiado, pleiteará a inserção do MPNujuri no rol do art. 2º, II, “d”, da mesma resolução; (ix) tal reflexão se fundamenta na complexidade dos casos, nas distâncias percorridas, no desgaste físico, emocional e psicológico, mas principalmente no risco inerente ao “narcocídio”; (xi) agradeceu ao Procurador-Geral de Justiça pela iniciativa de proporcionar a locomoção e a escolta dos integrantes do MPNujuri às sessões plenárias, quando necessário; e (xii) o momento atual do Núcleo é de aperfeiçoamento, profissionalização e, principalmente, de estruturação de uma ferramenta que está demonstrando resultados e que ajuda em muito os colegas. Os Drs. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Marco Antonio Alves Bezerra e Ana Paula Reigota Ferreira Catini parabenizaram a todos os integrantes do MPNujuri pelo trabalho desenvolvido, dando-lhes respaldo ao pleito de equiparação da licença compensatória com outros grupos de atuação, sobretudo pelo risco inerente à função. Lamentaram que alguns colegas tenham se recusado a atuar perante o Tribunal do Júri, ou seja, exercer o ofício de Promotores de Justiça, “ponta de lança” do Ministério Público. O Presidente parabenizou o Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mota e demais integrantes do MPNujuri pelo trabalho extremamente importante que têm desenvolvido, frisando ter um carinho especial pela especificidade e complexidade da área, já que foi promotor do júri durante toda sua carreira. Salientou que, no início de sua gestão, em atenção à segurança pessoal dos membros, determinou à Assessoria Militar e à Chefia de Gabinete que os integrantes do Núcleo do Tribunal do Júri se deslocassem às sessões em veículo oficial e acompanhados por um policial. Disse ter ciência da dificuldade de se designar membros para as sessões plenárias, o que tem sido trabalhado também junto à Chefia de Gabinete. Elogiou o apoio que os integrantes do MPNujuri têm dado aos promotores substitutos nos cursos de formação e nos primeiros

julgamentos. Registrou ainda que a Administração incentivou a todos os promotores com atribuição nessa área que participassem do “Congresso Nacional do Júri: Estratégias e Desafios”. Enalteceu o trabalho realizado pelo corpo técnico do MPNUjuri, ressaltando que discutirá administrativamente com o Colegiado sobre eventuais melhorias neste aspecto. E, tendo em vista o apoio demonstrado pelos Procuradores de Justiça, incentivou o Coordenador do MPNUjuri a pleitear as melhorias que entender necessárias, sobretudo pela complexidade do trabalho, da sensibilidade exigida e da questão da segurança pessoal, reforçando que, por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, não vê óbice à equiparação do Núcleo do Tribunal do Júri aos órgãos listados no art. 2º, II, “d”, da Resolução n. 001/2022/CPJ. Em seguida, apresentou-se para conhecimento o relatório de correição ordinária da 1ª Promotoria de Justiça de Araias (ITEM 5), em que o Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Moacir Camargo de Oliveira, atestou a regularidade dos serviços e a atuação elogiosa do titular do órgão, o Promotor de Justiça João Neumann Marinho da Nóbrega. O Presidente esclareceu, no tocante às observações de estrutura física e de pessoal, feitas pelo 1º Promotor de Justiça de Araias, que a Administração está ciente e tomando as medidas cabíveis, principalmente quanto ao cargo de Oficial de Diligências, que se encontra vago, bem como a consequente ausência de veículo para suporte. Registrou que, além da possibilidade de cessão de servidor de outro órgão, há estudos em andamento para a realização de concurso público na área; além disso, caso aprovada a proposta de criação de cargos de Assessor Ministerial, um destes será destinado à referida promotoria. O Corregedor-Geral elogiou a atuação positiva e proativa da Procuradoria-Geral de Justiça em atenção aos apontamentos estruturais feitos pelos promotores correccionados. Na oportunidade, os Drs. Maria Cotinha Bezerra Pereira e Marcelo Ulisses Sampaio enalteceram a importância das observações quanto à estrutura física e de pessoal das Promotorias de Justiça, por ocasião das correições ordinárias, para embasar a análise de procedimentos no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público. Já as Dras. Leila da Costa Vilela Magalhães e Ana Paula Reigota Ferreira Catini, na condição de membros da Comissão de Assuntos Administrativos, atualizaram o andamento dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000051/2025-69, que versam sobre solicitação de estudo para revisão do quantitativo de servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO, que, após o cumprimento de diligências, aguarda a aprovação dos projetos de lei de reestruturação administrativa para, após, analisar eventuais carências restantes na Instituição. O Presidente consignou que, atualmente, há um trinômio a ser seguido pela Administração, formado pela estrutura física, estrutura de pessoal e inteligência artificial (IA). Afirmou que, no tocante à estrutura física, o MPTO certamente possui uma das melhores do país; e, quanto ao quadro de pessoal, a necessidade é um pouco maior do que os 12 (doze) cargos de Assessor Ministerial que estão sendo criados para a atividade-fim, de modo que discutirá administrativamente, junto aos Procuradores de Justiça, eventuais medidas para suprir as demais necessidades das Promotorias de Justiça. Por fim, apresentou-se para conhecimento as comunicações de instauração, prorrogação e arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais (ITEM 6), conforme previsto em pauta. Encerrados os itens constantes da ordem do dia, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 7). Com a palavra, a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira apresentou o Relatório de participação no 9º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos (Enastic), ao qual esteve presente junto à comitiva do MPTO. Na ocasião, agradeceu ao Procurador-Geral de Justiça por ter-lhe indicado para compor o Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário e o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (Ceti). O Presidente esclareceu que sua indicação para compor o Ceti se deu na condição de integrante do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, o que deverá ser submetido ao *referendum* deste Colegiado na próxima sessão. Nada mais havendo, a sessão

foi encerrada às quinze horas e vinte minutos (15h20), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/@MPETocantins/streams>.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO CGMP N. 001/2025

Procedimento: 2025.0007805

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17 da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, em assuntos pertinentes às suas atribuições (art. 39, VII, Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular n. 23/2025 – CIJE, datado de 16 de maio de 2025, no qual o Conselho Nacional do Ministério Público solicita à Corregedoria-Geral apoio ao “Projeto Sede de Aprender”, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, com o objetivo de promover, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a atuação integrada para a fiscalização e garantia do acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas do país, a partir da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre este Conselho Nacional, o Ministério Público do Estado de Alagoas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB);

CONSIDERANDO que no último dia 23 de abril, a Corregedoria Nacional, com a Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE) e a Comissão de Meio Ambiente (CMA), respectivamente, encaminharam ofício-circular a todos os Procuradores-Gerais de Justiça solicitando o apoio institucional para a difusão das informações acima no âmbito de seu Ministério Público, bem como para o incentivo à atuação dos membros nas visitas *in loco*, na semana entre os dias 02 e 06 de junho;

CONSIDERANDO ainda que por ocasião do envio do ofício-circular a todos os Procuradores-Gerais de Justiça, foram encaminhadas as listagens das escolas sem acesso à água potável, com a finalidade de serem enviadas para cada Promotoria de Justiça das Comarcas em que estão localizadas, com recomendação para instauração do respectivo procedimento extrajudicial objetivando apurar a irregularidade noticiada;

CONSIDERANDO que haverá uma atuação conjunta nacional entre os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, com foco em fiscalizações presenciais nas escolas sem acesso à água potável, sem água, sem saneamento básico e/ou sem banheiros, entre os dias 02 e 06 de junho de 2025, a ser realizada pelos membros com atribuição na matéria com apoio dos Centros de Apoio e/ou Núcleos de Educação e de Meio Ambiente das unidades ministeriais;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados do censo escolar 2024, disponíveis para consulta no link <https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, no ano de 2024, o Estado do Tocantins possuía: 21 (vinte e uma) escolas sem abastecimento de água; 81 (oitenta e uma) escolas sem água potável; 46 (quarenta e seis) escolas sem esgoto sanitário e 11 (onze) escolas sem banheiro sanitário, situadas nos Municípios de: 1) Almas, 2) Angico, 3) Araguañã, 4) Araguañins, 5) Arraias, 6) Campos Lindos, 7) Colinas do

Tocantins, 8) Dianópolis, 9) Esperantina, 10) Filadélfia, 11) Formoso do Araguaia, 12) Goiatins, 13) Itacajá, 14) Itaguatins, 15) Lagoa da Confusão, 16) Lizarda, 17) Miracema do Tocantins, 18) Miranorte, 19) Monte Santo do Tocantins, 20) Palmas, 21) Paranã, 22) Recursolândia, 23) Riachinho, 24) Sandolândia, 25) Santa Fé do Araguaia, 26) São Félix do Tocantins, 27) São Miguel do Tocantins, 28) Tocantínia e 29) Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que para garantir uniformidade e buscando otimizar a atuação ministerial, sobretudo a coleta de informações e a construção de banco de dados, o CNMP criou um formulário online que deve ser preenchido por ocasião das visitas às escolas, disponível no link <https://pesquisa.cnmp.mp.br/limesurvey/index.php/684414?>;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional do Ministério Público solicitou apoio da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, para alcançar os seguintes objetivos: a) incentivar que os membros do Ministério Público realizem as visitas presenciais nas escolas na semana definida; b) verificar se todos os órgãos de execução instauraram os respectivos procedimentos extrajudiciais diante da informação encaminhada por este Conselho Nacional; e c) reconhecer e valorizar a atuação dos Promotores(as) de Justiça que realizarem a visita presencial nas escolas, se possível com anotação elogiosa em ficha funcional;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal, estão a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO por fim a relevância social e a magnitude do projeto “Sede de Aprender”;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, em exercício nas Promotorias de Justiça com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente, que participem da atuação conjunta nacional entre os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, com foco em fiscalizações presenciais nas escolas sem acesso à água potável, sem água, sem saneamento básico e/ou sem banheiros, entre os dias 02 e 06 de junho de 2025;

Art. 2º. Recomendar aos Coordenadores dos Centros de Apoio da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), Meio Ambiente (CAOMA), Consumidor, Cidadania, Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e outros que vislumbrarem a conveniência de sua participação, em razão da pertinência temática de suas atribuições, que prestem apoio aos órgãos de execução durante o período designado para a fiscalização conjunta;

Art. 3º. Recomendar aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, em exercício nas Promotorias de Justiça com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente que participem da atuação conjunta, que preencham o formulário online disponível no link >[<](https://pesquisa.cnmp.mp.br/limesurvey/index.php/684414?)

com todas as informações exigidas e que coletarem durante as fiscalizações presenciais;

Art. 4º Solicitar aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente, cujo âmbito de atuação abranja os Municípios de 1) Almas, 2) Angico, 3) Araguaã, 4) Araguatins, 5) Arraias, 6) Campos Lindos, 7) Colinas do Tocantins, 8) Dianópolis, 9) Esperantina, 10) Filadélfia, 11) Formoso do Araguaia, 12) Goiatins, 13) Itacajá, 14) Itaguatins, 15) Lagoa da Confusão, 16) Lizarda, 17) Miracema do Tocantins, 18) Miranorte, 19) Monte Santo do Tocantins, 20) Palmas, 21) Paranã, 22) Recursolândia, 23) Riachinho, 24) Sandolândia, 25) Santa Fé do Araguaia, 26) São Félix do Tocantins, 27) São Miguel do Tocantins, 28) Tocantínia e 29) Tocantinópolis que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informem a classe, o(s) número(s) do(s) procedimento(s) extrajudicial(is) e o atual estágio dos procedimentos que foram instaurados para sanar a falta de acesso à água, de água potável, de saneamento básico e de banheiros nas escolas, cuja relação nominal das escolas foi enviada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no último dia 23 de abril e encaminhada às Promotorias de Justiça pela Procuradoria-Geral de Justiça;

Art. 5º. Para ampla divulgação desta recomendação, DETERMINO ainda as seguintes diligências:

§ 1º. Comuniquem-se os membros em exercício nos órgãos de execução com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente e os coordenadores dos centros de apoio (CAOPIJE, CAOMA e CAOCCID);

§ 2º Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins.

Art. 6º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 22 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 2443/2025

Procedimento: 2024.0014678

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria n. 01/2019 da PGE/MPF, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e

CONSIDERANDO que, em 06 de dezembro de 2024, foi instaurado pelo Ministério Público Eleitoral o procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0014678, tendo por escopo o seguinte:

1 – Investigar o suposto uso de máquinas públicas de propriedade do Município de Muricilândia-TO na cidade de Santa Fé do Araguaia, em período de campanha eleitoral.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria n. 01/2019 da PGE/MPF, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58 da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a compra de votos, por qualquer meio, é conduta vedada pelo Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que máquinas pertencentes ao Município de Muricilândia-TO estavam, em período de campanha eleitoral, trabalhando em uma obra na cidade de Santa Fé do Araguaia, não se sabendo ainda a natureza desta atividade.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0014678 em Procedimento Preparatório Eleitoral, conforme preleciona as disposições contidas na Portaria n.º 01/2019 da PGE/MPF, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0014678.

2 – Objeto:

2.1 – Apurar o suposto uso de máquinas públicas de propriedade do Município de Muricilândia-TO na cidade de Santa Fé do Araguaia, em período de campanha eleitoral.

3 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) e encaminhe-se cópia ao Procurador Regional Eleitoral;
- c) Oficie-se ao Prefeito de Muricilândia-TO, solicitando que, no prazo de 15 dias, apresente informações sobre o caso exposto na denúncia.

A diligência deverá ser cumprida, por ordem, pela equipe de técnicos que atuam perante a Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, enviando-se ao notificado cópia da denúncia constante no evento 01.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2426/2025

Procedimento: 2025.0004002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, denuncia anônima comunicando suposta irregularidade ambiental cometida pela Prefeitura Municipal de Pequizeiro, consistente em degradação ambiental em área particular, que anteriormente constituía reserva legal de imóvel;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a irregularidade ambiental cometida pela Prefeitura Municipal de Pequizeiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há outro procedimento com o mesmo objeto das peças técnicas do evento 01, em estágio mais avançado de investigação;
- 5) Após, em caso negativo, conclusos para análise da resposta colacionada no evento 11;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2425/2025

Procedimento: 2025.0003065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, denúncia anônima comunicando a possível ocorrência de desmatamento, escavações e aterramento de nascente e de Área de Preservação Permanente (APP) para a construção de um posto de combustível no Município de Pequizeiro, com indícios de utilização de maquinário da prefeitura municipal, ausência do devido licenciamento ambiental, e que tais intervenções estariam ocorrendo em área de antigo lixão municipal, com suposta sobreposição de matrículas de áreas

públicas e privadas, causando assoreamento e outros danos ambientais e, segundo o denunciante, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pequizeiro teria sido comunicada e não teria adotado providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a possível ocorrência de desmatamento, escavações e aterramento de nascente e de Área de Preservação Permanente (APP) para a construção de um posto de combustível no Município de Pequizeiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há outro procedimento com o mesmo objeto das peças técnicas do evento 01, em estágio mais avançado de investigação;
- 5) Após, em caso negativo, conclusos para análise da resposta colacionada no evento 11;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0005014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, aplicável por força do artigo 80 da Lei nº 8.625/93, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal reconhece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para a proteção de interesses difusos e coletivos, consoante dispõe o artigo 129, III;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece em seu artigo 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 28, § 1º, e 100, parágrafo único, inciso XII, garante à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião considerada e de serem ouvidos por equipe interprofissional, respeitando seu estágio de desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344/2022 estabelece mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, promovendo a articulação intersetorial e a proteção integral;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603/2018, em seu artigo 9º, determina a elaboração de fluxos e protocolos de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, com vistas a evitar a revitimização e garantir atendimento especializado;

CONSIDERANDO que a resposta encaminhada pelo município de Talismã/TO, por meio do Ofício nº 016/2025 SEMAS, informou a ausência de: (i) Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social; (ii) Fluxo e Protocolo de atendimento conforme o Decreto nº 9.603/2018; (iii) instrumental modelo para compartilhamento de informações; (iv) grupo intersetorial local; e (v) profissionais capacitados para a realização

de escuta especializada;

CONSIDERANDO que a ausência de tais estruturas compromete a efetivação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, expondo vítimas e testemunhas de violência a riscos de revitimização e à ineficiência no atendimento;

CONSIDERANDO que a escuta especializada e o depoimento especial, quando necessários, devem ser realizados em local apropriado, com infraestrutura que garanta a privacidade e o bem-estar da criança ou adolescente, conforme artigo 8º da Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos para assegurar um atendimento célere, qualificado e intersetorial, evitando omissões, sobreposições ou divergências nas ações;

RECOMENDA ao Município de Talismã/TO, na pessoa de seu Prefeito, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

1. Instituição do Comitê de Gestão Colegiada: Crie, por meio de ato normativo municipal, o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Tutelar, Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação e outros órgãos pertinentes.
2. Elaboração de Fluxo e Protocolo de Atendimento: Elabore, por meio de documento formal, o Fluxo e o Protocolo de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 9.603/2018, contemplando diretrizes claras para a articulação entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e a realização de escuta especializada e depoimento especial.
3. Instrumental para Compartilhamento de Informações: Desenvolva e implemente um instrumental modelo para o compartilhamento de informações entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, garantindo a proteção de dados pessoais e a privacidade das crianças e adolescentes.
4. Criação de Grupo Intersetorial Local: Institua um grupo intersetorial local, com caráter permanente, para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de violência contra crianças e adolescentes, com a participação de representantes da Assistência Social, Saúde, Educação, Conselho Tutelar e outros atores relevantes.
5. Capacitação de Profissionais: Promova a capacitação de profissionais do município, em especial das equipes do CRAS, CREAS e Conselho Tutelar, para a realização de escuta especializada, garantindo que o atendimento seja realizado por equipe interprofissional qualificada, com formação em psicologia, serviço social ou áreas afins.
6. Adequação de Espaço Físico: Providencie a adequação de espaço físico apropriado e acolhedor para a

realização de escuta especializada e depoimento especial, com infraestrutura que garanta a privacidade e o bem-estar da criança ou adolescente.

Solicita-se que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja encaminhado à Promotoria de Justiça de Alvorada relatório detalhado sobre as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação, acompanhado de cópias dos atos normativos, documentos e comprovantes de capacitação realizados.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

1. À Secretaria Municipal de Assistência Social de Talismã/TO;
2. Ao Conselho Tutelar de Talismã/TO;
3. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Talismã/TO;
4. À Câmara Municipal de Talismã/TO;

Adverte-se que o não cumprimento das medidas recomendadas poderá ensejar a adoção de providências administrativas e judiciais cabíveis, incluindo a propositura de Ação Civil Pública, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 201, inciso V, da Lei nº 8.069/1990, sem prejuízo de outras medidas legais.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Alvorada, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014173

Trata-se de Notícia de Fato acerca de “denúncia anônima” informando possível crime de tráfico de drogas praticado por Maria da Conceição, na zona rural do Município de Nova Olinda-TO.

No evento 5, foi encaminhada a notícia de fato a Autoridade Policial para a tomada das providências que o caso aprover.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Denota-se que a Notícia de Fato atingiu a sua finalidade. Isso porque o Delegado de Polícia Civil de Nova Olinda tomou ciência dos fatos, como se comprova no evento 5.

Caso surjam novos elementos de informação acerca da situação relatada ou inércia da Autoridade Policial para proceder à averiguação da plausibilidade da denúncia anônima citada, nada obsta que seja instaurado novo procedimento nesta promotoria.

Com efeito, não há justa causa para haver a conversão em Procedimento Investigatório Criminal.

Deixa-se de notificar o denunciante, por se tratar de denúncia anônima.

Posto isso, não havendo justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato e.ext: 2024.0014173 e determino as seguintes providências:

- 1) comunique-se à Ouvidoria quanto ao arquivamento;
- 2) publique-se o arquivamento no diário e, não havendo recurso, arquivem-se os autos, sem necessidade de remessa ao CSMP, em razão da não efetivação de diligências no presente feito, em consonância com o art. 5º, §6º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2445/2025

Procedimento: 2024.0005807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO a necessidade de se zelar pelos princípios do SUS e dos fluxos estabelecidos para o acesso ao serviço de saúde, evitando-se a quebra da fila de espera e favoritismos pessoais;

CONSIDERANDO que o dimensionamento correto da equipe de enfermagem é fundamental para garantir um atendimento de qualidade, seguro e eficiente aos pacientes, a fim de reduzir erros e evitar sobrecarga de trabalho para os profissionais;

CONSIDERANDO que o noticiado pode lesar diretamente os usuários que necessitam de tratamento no Hospital Dom Orione e trazer sérios prejuízos à saúde dos pacientes;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo do Procedimento Preparatório nº 2024.0005807 que tem por objeto apurar o possível subdimensionamento da equipe de enfermagem no Hospital e Maternidade Dom Orione, o que poderá ocasionar uma diminuição na qualidade do serviço prestado.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, incisos VI e VII, da LC Estadual n.º

51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2024.0005807, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal n.º 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no dimensionamento da equipe de enfermagem do Hospital Dom Orione.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, comunicando a instauração do Procedimento Preparatório, encaminhando o ofício apresentada pelo Hospital Dom Orione, no evento 13, e requirite-se nova visita técnica do conselho para constatar a eventual adequação das irregularidades constatadas, conforme despacho no evento 14;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2442/2025

Procedimento: 2024.0014668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0014668 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar transporte sanitário para deslocamento de Aragominas ao CAPS II de Araguaína/TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Reitere pela segunda vez, a Diligência 45356/2024, encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde de Aragominas/TO;
3. Certifique a parte interessada, a fim de verificar a possível oferta do transporte;
4. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005862

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2024.0005862, instaurado após conversão da Notícia de Fato de mesma numeração, oriunda de representação popular formulada anonimamente, noticiando supostas irregularidades na gestão da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína-TO.

Segundo consta, a gestora escolar Vanda Assis Lima estaria favorecendo professores contratados com base em seus interesses eleitorais e familiares, incluindo Altemir Luiz Pereira, seu ex-companheiro, e Jaciara Assis Lima da Conceição, sua irmã. Jaciara, por exemplo, estaria cumprindo carga horária de apenas 20 (vinte) horas semanais, em desacordo com as 40 (quarenta) horas semanais pelas quais foi contratada.

Como diligências preliminares, foram solicitados documentos e esclarecimentos à Secretaria da Educação do Estado do Tocantins - SEDUC (evento 4).

Resposta apresentada pela SEDUC (evento 9).

A Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, e novas diligências perante a SEDUC foram realizadas (evento 7), as quais foram respondidas (evento 9).

Ainda, houve a juntada de informações relativas à servidora Jaciara Assis Lima da Conceição, extraídas do Portal da Transparência do Estado do Tocantins (evento 10).

Posteriormente, foi solicitado mandado de verificação ao Oficial de Diligência para comparecer à Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, a fim de verificar, no horário de expediente, quais funções estão sendo exercidas pelos servidores Márcia Gomes Miranda, Nhágila Maria Cândida dos Santos, Maria Nicélia Ferreira Lima, Yasmin Conceição Nogueira Soares, Fabiana Barbosa Fernandes, Maria Francisca Coelho Neves Rodrigues, Wender Domingos Alves, Odair José Melo da Silva Barros e Jaciara Assis Lima da Conceição. À SEDUC, requisitaram-se informações complementares a respeito dos mencionados servidores (evento 11).

Foi então juntado aos autos o relatório elaborado pela Oficiala de Diligência, em cumprimento à verificação *in loco* (evento 13, fls. 14/16).

Na sequência, sobreveio nova resposta da SEDUC, com esclarecimentos adicionais e encaminhamento da documentação pertinente (evento 16).

É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

A Constituição Federal de 1988 buscou priorizar o enfrentamento à improbidade administrativa para impedir que agentes públicos atuem contra os interesses do Estado. Como Platão destaca em sua clássica obra *República*, a punição e o afastamento de agentes corruptos têm a função de criar uma norma proibitiva para que servidores públicos não se permitam ser corrompidos em prejuízo da administração pública.

A corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da democracia representativa.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (art. 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (art. 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (art. 11 da LIA).

No caso concreto, a representação anônima denunciou supostas irregularidades na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, notadamente a manutenção de contratos temporários em detrimento de candidatos aprovados no concurso público de 2023, alegando favorecimento pessoal por parte da gestora escolar.

Quanto à alegação de que Vanda Assis Lima teria se omitido quanto à apresentação de um relatório preciso e completo sobre as deficiências da escola, a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) esclareceu que, para fins de gestão, as informações oficiais sobre carências de pessoal estão disponíveis no Sistema de Gerenciamento Escolar (SGE). Trata-se de plataforma atualizada regularmente pelas Superintendências Regionais de Educação, responsáveis pela modulação das escolas e pelo lançamento de dados referentes a eventuais déficits. Assim, não houve, segundo a SEDUC, qualquer solicitação específica dirigida à gestora escolar para que elaborasse relatório de levantamento de déficit funcional (evento 16).

Conforme esclarecido pela SEDUC, as contratações temporárias ocorridas na Escola Estadual Francisco

Máximo de Sousa tiveram por finalidade suprir ausências de servidores efetivos em decorrência de afastamentos legais, como licença médica, licença maternidade e situações semelhantes. Além disso, justificaram-se pela existência de cargas horárias fracionadas, inferiores ao mínimo exigido para o provimento efetivo de cargo. Nessas hipóteses, não há vacância formal do cargo, razão pela qual não se autoriza a nomeação de candidatos aprovados no concurso público, nos termos da legislação estadual aplicável, especialmente o art. 14, §1º, da Lei n.º 1.818/2007.

Ademais, não há evidências de que as contratações temporárias tenham causado qualquer prejuízo efetivo aos candidatos aprovados no certame, na medida em que não impediram nem afastaram o alcance das classificações necessárias à nomeação, tampouco comprometeram o andamento do concurso público.

A contratação temporária possui previsão na própria Constituição Federal (art. 37, IX), o que demonstra a sua regularidade intrínseca, desde que observados os requisitos legais que regem a matéria. Assim, só se pode afirmar que a contratação é ilegal se ela não atende aos pressupostos normativos, como a existência de necessidade temporária e excepcional interesse público, devidamente justificados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime de repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convocação de sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Não há relação de reciprocidade obrigatória entre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e a existência de cargo público vago, passível de provimento. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ – RMS 64166/MG – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma – Data do Julgamento: 08/09/2020 – Data da Publicação: Dje 15/09/2020).

Dessa forma, levando em consideração que o princípio do concurso público admite exceções expressamente previstas no texto constitucional, não restou demonstrado que as contratações temporárias em questão tenham ocorrido de forma irregular ou indevida.

Com efeito, relatório de verificação lavrado pela oficiala de diligências confirmou que parte dos servidores citados na denúncia foram exonerados em 31 de dezembro de 2024, outros se encontram aposentados, e os

demais estavam, no momento da diligência, exercendo regularmente suas atividades em sala de aula.

No presente caso, observa-se que os servidores Jaciara Assis Lima da Conceição e Altemir Luiz Pereira não possuem relação de subordinação com a gestora Vanda Assis Lima no momento atual, tampouco há vínculo hierárquico configurado que permita a aplicação direta do entendimento firmado pela Súmula Vinculante n.º 13. Isso porque não restou comprovado vínculo familiar entre Jaciara e Vanda (evento 16, fl. 05), bem como Vanda e Altemir dissolveram a união estável ainda no ano de 2015 (evento 9, fl. 02).

De igual forma, consta dos autos declaração formal da própria gestora, atestando a inexistência de vínculo de parentesco com os servidores contratados, inclusive no tocante a Jaciara Assis Lima da Conceição, cuja exoneração se deu em 01 de maio de 2024 (evento 16, fl. 04).

Nos tempos atuais, o nepotismo apresenta-se como o resquício de uma Administração Pública Patrimonialista, pertencente ao momento histórico do Estado Absolutista. Nesse momento, os cargos eram ofertados a pessoas escolhidas pelo monarca, tornando a corrupção inerente a esse tipo de Administração.

A nomeação de parente para exercer cargo público demonstra, de forma inequívoca, a clara violação ao princípio da impessoalidade, visto que são utilizados critérios obscuros e puramente pessoais para esse tipo de escolha. O fundamento da escolha transcende a eficiência para o vínculo existente. A utilização de critérios puramente pessoais para a escolha dos servidores não condiz com os anseios da Constituição da República, que preconiza o ideal de probidade e moralidade.

Com base no permissivo constitucional encartado no art. 103-A, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, o Supremo Tribunal Federal (STF), na qualidade de guardião maior da Constituição Federal e atendendo aos mais nobres anseios éticos da sociedade, editou a Súmula Vinculante n.º 13, explicitando as situações que configuram a prática de nepotismo, nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (grifo nosso)

Dessa maneira, ausentes os pressupostos fáticos e jurídicos necessários à caracterização de ato de nepotismo, sobretudo diante da inexistência de vínculo funcional ou hierárquico que enseje violação ao princípio da impessoalidade.

Por essas razões, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade, isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o

arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2024.0005862, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à gestora escolar Vanda Assis Lima e à Secretaria Estadual de Educação, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009728

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório advindo de conversão de Notícia de Fato instaurada após denúncia anônima, registrada na ouvidoria em 26/08/2024, onde supostamente ocorreram irregularidades na administração pública, cometidas pela Associação Praia do Pontal e pelo Prefeito do Município de Aragominas, no período das praias. Na denúncia foram juntados áudios.

O denunciante alegou que a Associação Praia do Pontal e o Prefeito do Município de Aragominas/TO, durante a organização da temporada de praias de 2024. A associação, que realizava a contagem de turistas e emitia bilhetes para atravessarem nos barcos para praia, teria fraudado esses dados com o apoio do Prefeito, visando obter verbas públicas.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Aragominas, solicitando informações acerca do denúncia, evento 7.

A resposta apresentada pelo município de Aragominas, evento 11, relatando que em momento algum houve conversas com o prefeito ou qualquer ordem do prefeito direcionado aos membros da Associação da Praia, para fazer alguma ação que seja, nem tão pouco fora repassado valores para Associação.

Informou que houve o recebimento da quantia no importe de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) por parte do Secretário Estadual de Cultura e Turismo do Tocantins, solicitado pelo prefeito de Aragominas, diretamente na conta destinada para esse fim conforme documentação anexa, e não a quantia de R\$ 553.000,00 como relatado.

Quanto ao valor recebido, informou que o Município de Aragominas custeou as despesas com estrutura e as atrações musicais, conforme faz prova anexo, tendo ainda outros gastos que foram complementados com recurso próprio.

Os valores recebidos foram devidamente comprovado, sendo utilizados para shows e estrutura, não havendo repasse de qualquer valor para terceiros ou associação. Contém anexos de planilhas de gastos.

Foi apresentado o contrato firmado, para formalização do projeto de convenio nº 010200.00566/2024, no valor global de R\$: 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais), com destinação para estruturação da temporada de praia no Município de Aragominas - TO, no período de 05 a 28 de julho de 2024, na Praia do Pontal.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO tomando por analogia o prescrito para arquivamento de Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o

arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar irregularidades e possíveis crimes durante a organização da temporada de praia de 2024 por parte da Associação Praia do Pontal e do prefeito de Aragominas, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Do que consta, das respostas encaminhadas pelo Município de Aragominas/TO, indicam regularidade nos contratos. Os valores recebidos restam devidamente comprovados que foram utilizados para shows e estrutura, não havendo repasse de qualquer valor para terceiros ou associação.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em

segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias

firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº

14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for

comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e diante do silêncio do denunciante anônimo após o chamamento para complementação, através de Edital, no evento 10, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do PP – Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0009728.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): denunciante anônimo, através de edital no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, e ao Município de Aragominas/TO por meio hábil, preferencialmente, por e-mail ou whatsapp, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005720

1 – RELATÓRIO

Trata-se Procedimento Preparatório 2024.0005720, instaurado após conversão de Notícia de Fato de mesma numeração após denúncia anônima sobre suposto desvio milionário em Nova Olinda, com anexos de pedido anônimo e reportagem. Encaminhado à Ouvidoria do MP/TO em 23/05/2024. Buscava apurar supostas irregularidades através das rejeições das contas de Nova Olinda, dos anos de 2021 e 2022, pelo Tribunal de Contas do Tocantins.

Inicialmente em diligências de averiguação foram solicitadas informações e documentos relacionados às contas do Município de Nova Olinda referentes a 2021 e 2022, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO)(evento 6) . Recebidos do Tribunal de Contas, respostas acerca de justificativas relacionadas às contas de 2021 e 2022, no evento 8.

Posteriormente foram requisitados ao Município de Nova Olinda, esclarecimentos, sobre possíveis irregularidades nas contas de 2021 e 2022, com resposta apresentada no evento 12, com os seguintes esclarecimentos : que a matéria publicada pelo portal AFNOTÍCIAS não reflete a realidade, possivelmente motivada por interesses eleitorais para prejudicar a gestão. Ressaltou que as contas municipais foram analisadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com documentos comprobatórios anexados. Destacou seu compromisso com a transparência, sendo reconhecido por boas práticas de gestão, além de informar que o processo de análise de contas é público e acessível.

Nos autos 5790/2022-TCE/TO do ano de 2021, consta que foram arquivados em 07/02/2025, por aprovação das contas, com o trânsito em julgado em 06/02/2025.

E quanto aos autos 3725/2023-TCE/TO do ano de 2022, consta que foram arquivados em 07/02/2025, por aprovação das contas, com o trânsito em julgado em 06/02/2025.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado, usando o mesmo regramento do Inquérito Civil Público.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a

caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Explica variada doutrina que dolo e culpa são espécies de vínculo de aspecto psicológico que liga o autor ao fato por ele praticado.

Age com dolo o “homem médio” que atua visando que seu ato contrarie o direito, ou que quer contrariar o direito e atua para isso. Majoritariamente, tem-se o dolo como um componente subjetivo implícito da conduta, pertencente ao fato típico, formado por dois elementos: o volitivo, isto é, a vontade de praticar a conduta descrita na norma, representado pelos verbos querer e aceitar; e o intelectual, traduzido na consciência da conduta e do resultado.

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar as condutas ímprobadas advindas da possível rejeição das contas dos anos de 2021 e 2022 do Município de Nova Olinda, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Entendo que considerando a manifestação conclusiva emitida pelo órgão técnico, a qual aprova as contas do Município de Nova Olinda referentes aos exercícios de 2021 e 2022, com ressalvas pontuais, e tendo sido esgotadas as diligências necessárias sem que tenha havido identificação de irregularidades graves ou fatos que justificassem continuidade ou providências adicionais, evidencia-se o cumprimento do interesse público na apuração dos fatos, diante do exposto o procedimento perdeu o seu objeto. Assim, ausentes elementos que possam consubstanciar eventual ação civil pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0005720, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do

Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Nova Olinda, preferencialmente por e-mail ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009755

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, em 10 de fevereiro de 2025, para acompanhar eventuais irregularidades na suposta negativa de serviços de saúde ao cidadão Sérgio Luiz Ferreira Lima.

Em suma, notificou-se em termo de declarações que a Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO e a Secretaria Estadual de Saúde teriam negado, sem justo motivo, o fornecimento de medicamentos possivelmente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O cidadão Sérgio Luiz Ferreira Lima, em sua representação, afirmou que é portador de Lombalgia – Dor Lombar Baixa (CID: M54.5), Artrose de Coluna Lombar (CID: M47.9), Necrose Aséptica Avascular do Quadril (CID: M87.0) e outras comorbidades relacionadas, necessitando, assim, do acesso a alguns medicamentos, de uso contínuo, para o tratamento de sua saúde.

Declarou que realiza tratamento médico-hospitalar na Rede Sarah, em Brasília/DF, desde o ano de 1989, fazendo uso dos medicamentos “Tramadol 50 mg”, “Valsartana 320 mg”, “Amlodipina 5 mg”, “Rosuvastatina 10 mg”, “Indapamida 10 mg” e “Paco”, que não vem mais sendo fornecidos pelo Município de Arraias/TO.

Além disso, disse que, recentemente, o médico que acompanha o seu caso, no Município de Arraias/TO, receitou a medicação “Canna River – Espectro Completo” para o tratamento de sua saúde, uma vez que os medicamentos anteriormente ministrados não estavam mais surtindo efeitos, fazendo com que o seu quadro clínico voltasse a piorar.

No entanto, o referido medicamento não é padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), razão pela qual não é fornecido pela Farmácia Básica Municipal, tampouco pela Assistência Farmacêutica Estadual.

Diante disso, o substituído solicitou providências do Ministério Público para que lhe seja garantido o direito à saúde integral, por meio do fornecimento do medicamento “Canna River – Espectro Completo”, ou, em caso de eventual indisponibilidade do serviço de saúde requestado, o fornecimento dos medicamentos “Tramadol 50 mg”, “Valsartana 320 mg”, “Amlodipina 5 mg”, “Rosuvastatina 10 mg” e “Indapamida 10 mg” e “Paco”.

Para instruir o feito, este órgão de execução encaminhou ofício à Coordenadora Técnica de Medicamentos do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – NatJus Estadual para obter parecer técnico e esclarecimentos precisos sobre a demanda apresentada.

Em resposta, o NatJus Estadual informou que os medicamentos Paracetamol 500 mg + Codeína 30mg,

Tramadol 50mg, Valsartana 320mg, Rosuvastatina 10mg, Indapamida 1,5mg e o Produto à base de Cannabis Canna River – Espectro Completo – CBD Tincture (CBD 12000 mg) não são incorporados no SUS. Acrescentou que o medicamento Anlodipino 5mg é incorporado no SUS e dispensado pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF). No entanto, não foram acostado aos autos documentos que atestassem a busca administrativa junto ao CBAF, tampouco a negativa de fornecimento do mesmo.

No que se refere aos medicamentos não incorporados, o NatJus Estadual informou que não consta relatório médico com CID-10 das doenças, assim como não há informações sobre os tratamentos necessários para o paciente em tela, uma vez que este não trouxe informações sobre a imprescindibilidade clínica do tratamento com os medicamentos não incorporados, inclusive não descreveu os tratamentos já realizados com dosagem e tempo de duração e a impossibilidade de substituição por outros medicamentos incorporados pelo SUS.

Finalmente, disse o órgão técnico consultivo que não foram apresentadas evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, metanálises ou revisão sistemática) demonstrando a superioridade de eficácia dos medicamentos pleiteados em relação aos medicamentos incorporados pelo SUS.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde, após ter sido oficiada, apresentou os seguintes esclarecimentos:

“a padronização de um dado medicamento, para fornecimento por um sistema de saúde pública, requer análises técnico-científicas a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema público de saúde brasileiro. Esse processo é fundamental para a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com uma relação custo-benefício adequada. Destaca-se, que a relação custo-benefício é um pré-requisito fundamental utilizado também nos países com sistemas de saúde semelhantes ao do Brasil, uma vez que o interesse maior é voltado ao atendimento da coletividade em detrimento da individualização do atendimento de saúde. Os medicamentos Canna River, Tramadol 50mg, Valsartana 320mg e paco não estão incluídos na RENAME 2022 (relação nacional de medicamentos essenciais) e, portanto, não são padronizados pelo SUS. Já o medicamento Anlodipina 5MG consta na RENAME 2022 e é padronizado no SUS, sendo de responsabilidade do Município.”

Com o propósito de instruir os presentes autos e afastar, quando do eventual ajuizamento de ação civil pública, o risco de improcedência liminar do pedido, este órgão de execução notificou o cidadão Sérgio Luiz Ferreira Lima para apresentação dos documentos complementares, a fim de atender às condicionantes do julgamento proferido no RE 66.471/STF, sendo eles:

(i) que o remédio foi negado pelo órgão público responsável; (ii) que a decisão da CONITEC de não incluir o medicamento nas listas do SUS é ilegal, que não houve pedido de inclusão ou houve demora excessiva na sua análise; (iii) que não há outro medicamento disponível nas listas do SUS capaz de substituir o solicitado; (iv) que há evidências científicas de que o remédio é eficaz e seguro; (v) que o remédio é indispensável para o tratamento da doença; e (vi) que não tem condições financeiras para comprar o remédio; (vii) relatório médico com CID-10 das doenças, bem como informações sobre os tratamentos necessários para o paciente.

Devidamente notificado (evento 22), o cidadão Sérgio Luiz Ferreira Lima não atendeu a intimação do Ministério Público para apresentar os documentos complementares solicitados.

2. Fundamentação

No presente caso, os documentos até então encartados no Procedimento Preparatório nº 2024.0009755 não autorizam o ajuizamento de ação judicial para tutela do direito individual indisponível à saúde. Com as informações prestadas pelo NatJus e Secretaria Estadual de Saúde, a providencia ficaria sujeita ao pronto indeferimento ou improcedência liminar, dado a manifesta impossibilidade jurídica de atendimento da pretensão à luz do Tema 6 do STF (RE 66.471/STF), de repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral no RE 66.471/STF, definiu os parâmetros para a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Em regra, o Estado não pode ser compelido por Decisão judicial a fornecer medicamentos que não estão na lista oficial do Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente do seu preço.

Em linguagem simples, direta e acessível, o próprio STF, pelo setor de comunicação oficial, bem traduz o conteúdo do julgamento proferido no RE 66.471:

“Em situações excepcionais, a Justiça pode determinar o fornecimento de medicamentos que não estão nas listas do SUS, desde que a pessoa comprove: (i) que o remédio foi negado pelo órgão público responsável; (ii) que a decisão da CONITEC de não incluir o medicamento nas listas do SUS é ilegal, que não houve pedido de inclusão ou houve demora excessiva na sua análise; (iii) que não há outro medicamento disponível nas listas do SUS capaz de substituir o solicitado; (iv) que há evidências científicas de que o remédio é eficaz e seguro; (v) que o remédio é indispensável para o tratamento da doença; e (vi) que não tem condições financeiras para comprar o remédio. Além disso, ao analisar pedido de entrega de um medicamento não incluído no SUS, o juiz deve: (i) avaliar a decisão da CONITEC de não incluir o medicamento nas listas oficiais e a negativa do pedido pelo órgão público responsável; (ii) consultar o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) ou outros especialistas; (iii) notificar os órgãos responsáveis para que avaliem a possibilidade de incluir o medicamento nas listas do SUS, se o medicamento for concedido. Em nenhum caso, o juiz pode decidir apenas com base em laudos médicos apresentados pela pessoa que solicita o medicamento.” (Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE566.471_tema6_infosociedade_LCFSP.pdf.

Acesso em 22 de janeiro de 2025.

No caso presente, os documentos até então encartados não autorizam o ajuizamento da ação, sob pena de pronto indeferimento ou improcedência liminar do pedido.

Este subscritor se solidariza e é sensível ao quadro fático de agravamento da saúde delineado pelo senhor Sérgio Luiz Ferreira Lima. Este dá conta que passa por crises e dores que infelizmente tem reduzido consideravelmente sua qualidade de vida e bem-estar. Contudo, não pode ignorar as premissas estabelecidas no referido julgado.

Como visto, a Nota Técnica do NATJUS (que por força do julgamento proferido no RE 66.471 passa a ser de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade da Decisão, nos termos do artigo 489, § 1º,

incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil) trouxe a necessidade de melhor instrução do feito, com as seguintes providências.

A respeito dos medicamentos Paracetamol 500 mg + Codeína 30mg, Tramadol 50mg, Valsartana 320mg, Rosuvastatina 10mg, Indapamida 1,5mg e ao Produto à base de Cannabis Canna River – Espectro Completo – CBD Tincture (CBD 12000 mg), como não são incorporados no SUS, seria necessário relatório médico com CID-10 das doenças, bem como informações sobre os tratamentos necessários para o paciente em tela. A recomendação médica sobre a imprescindibilidade clínica do tratamento com os medicamentos não incorporados, com indicação dos tratamentos já realizados (dosagem e tempo de duração) e a impossibilidade de substituição por outros medicamentos incorporados pelo SUS. E documento médico com as evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, metanálises ou revisão sistemática) demonstrando a superioridade de eficácia dos medicamentos pleiteados em relação aos medicamentos incorporados pelo SUS. Isso vem justamente na linha das exigências ou condicionantes estabelecida pelo STF.

Após a prática de atos instrutórios, inclusive com a notificação do interessado para bem complementar as informações, não foi possível reunir elementos de prova para evidenciar o cumprimento das condicionantes do julgamento proferido no RE 66.471/STF.

O fato de o medicamento não constar da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e, por consequência, não ser disponibilizado pelo SUS, não inviabiliza por completo a sua dispensa pelo ente público. Tanto que, em consulta ao sítio eletrônico do TJTO, é possível notar Acórdãos que garantiram o acesso a medicamentos não listados na RENAME, mas que, nos casos específicos, atendiam o que preconizava o Tema 106 do STJ (REsp nº 1.657.156/RJ).

É dizer, antes do julgamento do RE 66.471/STF, que deu origem ao Tema 6 do STF, o Poder Judiciário vinha impondo ao Poder Público a obrigação de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, com amparo no Tema 106 do STJ (REsp nº 1.657.156/RJ), quando presentes, cumulativamente, os requisitos de:

(i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Acontece que, com a nova orientação jurisprudencial do STF, em caráter geral e vinculante, fixada no julgamento do RE 66.471/STF, que deu origem ao Tema 6 do STF, a dispensação de medicamentos não incluídos na lista do SUS pelo Poder Público deve passar por um filtro mais técnico e de maior complexidade. Como disse, deve o paciente comprovar:

(i) que o remédio foi negado pelo órgão público responsável; (ii) que a decisão da CONITEC de não incluir o medicamento nas listas do SUS é ilegal, que não houve pedido de inclusão ou houve demora excessiva na sua análise; (iii) que não há outro medicamento disponível nas listas do SUS capaz de substituir o solicitado; (iv) que há evidências científicas de que o remédio é eficaz e seguro; (v) que o remédio é indispensável para o

tratamento da doença; e (vi) que não tem condições financeiras para comprar o remédio; (vii) relatório médico com CID-10 das doenças, bem como informações sobre os tratamentos necessários para o paciente.

No caso em exame, existe medicação alternativa ofertada pelo Poder Público, como bem orientou o NatJus e não há expressa negativa de fornecimento. E também não estão cumpridos os demais requisitos, salvo o de que o interessado não tem condições financeiras para comprar o remédio. Daí porque ausente o interesse de agir.

Pela clareza do texto, juridicidade dos fundamentos e pertinência do raciocínio, vale citar artigo publicado por Fábio Fresca, Juiz de Direito do TJSP:

“Embora o Tema 106 do STJ tenha contribuído para maior clareza e uniformidade às decisões judiciais, o volume de ações judiciais de saúde não foi reduzido substancialmente.

A judicialização da saúde é um dos maiores problemas do Poder Judicial, segundo o presidente do STF17, cujo Tema 6 procura definir se o Estado é obrigado a fornecer um medicamento não listado pelo SUS para pacientes sem condições de pagar.

Assim, para avaliar se Tema 106 do STJ foi superado pelo Tema 6 do STF, aplicando o overruling, é preciso entender as diferenças entre os dois Temas e como a superação de precedentes funciona.

O Tema 106 do STJ exige três requisitos cumulativos: (a) comprovação médica da necessidade do medicamento e ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; (b) comprovação da incapacidade financeira da pessoa de arcar com o custo do medicamento; (c) registro na Anvisa.

O Tema 6 do STF, por sua vez, estabelece os seguintes parâmetros cumulativos: (a) negativa administrativa de fornecimento do medicamento (item 4 do Tema 1.234); (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS; (d) comprovação científica da eficácia e segurança do fármaco, respaldada por evidências científicas de alto nível; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento; (f) comprovação da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento.

Em termos comparativos, os requisitos do Tema 6 do STF são mais rigorosos e complexos, pois incluem, por exemplo, a negativa administrativa e a comprovação científica de alto nível, o que não era explicitamente requerido no Tema 106 do STJ. A única semelhança entre os temas é exigência de comprovação da incapacidade financeira do paciente.

Com base nas diferenças e na técnica do overruling, podemos inferir que o Tema 6 do STF, não apenas complementa, mas também amplia significativamente os requisitos estabelecidos pelo Tema 106 do STJ, estabelecendo um novo padrão mais rigoroso e detalhado para a concessão de medicamentos fora da lista do SUS.

Considerando os dados extraídos do Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde do CNJ, e do relatório da saúde, publicado em 2019, podemos antever alguns possíveis impactos significativos do Tema 6 do

STF, tanto nas demandas em andamento, como nos futuros casos futuros: 1) a inclusão de requisitos como a negativa administrativa e a comprovação científica de alto nível tornarão o processo judicial mais complexo e exigente, dificultando o acesso de pacientes sem recursos ou conhecimento jurídico insuficiente; 2) a complexidade destas ações poderá criar desigualdades no acesso à saúde, favorecendo os grandes litigantes habituais¹⁸, neste caso, os entes públicos federativos; 3) pacientes, com menos recursos, estarão excluídos dos juizados especiais à luz dos arts. 3º e 35 da lei 9.099/95, caso seja indispensável a produção pericial de grande complexidade, além do impeditivo do valor da causa (art. 3º, inc. I da lei 9.099/95 e art. 2º da lei 12.153/09), caso observado o limite do tratamento anual, previsto no Tema 1234 do STF.

Os novos requisitos do Tema 6 do STF podem contribuir para a sustentabilidade financeira do SUS, ajudando a controlar melhor a alocação de recursos e evitando que as decisões judiciais desestabilizem a gestão financeira do SUS, ao beneficiar uma minoria em alocações de tratamento de alto custo.

Entretanto, a necessidade de atender a esses parâmetros mais rigorosos pode aumentar o tempo de tramitação das ações judiciais, exigindo maior análise e fundamentação dos juízes, tais como o exame das recomendações da Conitec e da comprovação científica do fármaco, respaldado por evidências científicas de alto nível, como ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise.

Antes, as decisões concessivas de medicamentos se baseavam, principalmente, em relatórios médicos ou prescrições. Em São Paulo, apenas 72 das mais de 80 mil decisões fazem referência à Conitec¹⁹.

O Tema 6 do STF estabelece a deferência do Poder Judiciário às recomendações da Conitec, não podendo ser rediscutida em ações individuais, o que pressionar por políticas de saúde mais bem estruturadas e transparentes, reduzindo a necessidade de judicialização.

Em resumo, os novos parâmetros do Tema 6 são muito mais rigorosos e detalhados, tornando a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS uma medida excepcional²⁰. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/421579/a-superacao-do-tema-106-stj-pelo-tema-6-do-stf-overruling-medicamento>. Acesso em 21 de maio de 2025.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamentação para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusão

Ante o exposto, e também com fundamento nos artigos 22 e 18 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, este órgão de execução promove o arquivamento dos autos do presente Procedimento Preparatório.

Cientifique-se o(s) interessado(s) Sérgio Luiz Ferreira Lima por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da

Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta Promoção de arquivamento com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Uma cópia será disponibilizada para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Arraias, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2452/2025

Procedimento: 2024.0005691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO o recebimento de solicitação formal encaminhada pela Superintendência Regional de Educação de Palmas, relatando ausência de informações acerca do andamento do processo judicial nº XXXXXXXX-83.2024.827.2729, o qual versa sobre supostas condutas de natureza disciplinar e infracional envolvendo aluno do Colégio Militar Senador Antônio Luiz Maya, e seu impacto no pedido de transferência escolar formulado pela genitora de uma das alunas envolvidas;

CONSIDERANDO que, segundo o relato, foram anexados ao pedido documentos como ficha do Conselho Tutelar e cópia de decisão judicial que defere, ainda que parcialmente, medida protetiva, demandando orientação institucional sobre sua validade e implicações na permanência do aluno na referida unidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público teve conhecimento de tais fatos por meio da Notícia de Fato nº 2024.0007036, que tramitou inicialmente na 20ª Promotoria de Justiça da Capital e foi arquivada por meio do Despacho de Arquivamento nº 920109, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018, sob o argumento de que a investigação criminal caberia à autoridade policial, já que havia sido requisitada a lavratura de Boletim de Ocorrência para apuração da autoria e materialidade de eventual ato infracional;

CONSIDERANDO que, apesar do arquivamento do feito naquela Promotoria, subsistem questões administrativas e institucionais relevantes, relacionadas à regularidade do procedimento adotado pela Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), à proteção dos direitos das estudantes supostamente vítimas e ao devido acompanhamento das medidas escolares adotadas, inclusive quanto à eventual transferência do discente investigado;

CONSIDERANDO que o caso também guarda pertinência com o acompanhamento de políticas de prevenção da violência no ambiente escolar e com a atuação resolutiva recomendada pelo CNMP;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005691;
2. Interessado: Superintendência Regional de Educação de Palmas;
3. Investigado: Secretaria Estadual da Educação – SEDUC;
4. Objeto: Averiguar possível irregularidade na condução de procedimento administrativo destinado à apuração de conduta disciplinar de discente do Colégio Militar do Estado do Tocantins – Unidade II Senador Antônio Luiz Maya, e acompanhar as providências administrativas adotadas quanto à proteção das estudantes envolvidas e à gestão institucional do caso.

DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- 4.1. Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
 - a) Informações completas sobre o acompanhamento do caso pela rede estadual de ensino;

- b) Cópia do processo administrativo disciplinar eventualmente instaurado na unidade escolar ou na SEDUC;
- c) Relato das providências adotadas em relação às estudantes envolvidas, com foco na proteção integral, continuidade da frequência escolar e ambiente seguro de aprendizagem.

4.2. Expeça-se Recomendação Administrativa, orientando a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento à violência escolar no âmbito das unidades militares de ensino da rede estadual, conforme parâmetros do ECA, da Lei nº 14.811/2024 e Lei nº 9394/96.

4.3. Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos para análise.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Palmas, 22 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2451/2025

Procedimento: 2024.0005693

EMENTA: Evasão escolar. Comunicação formal da unidade de ensino. Estudantes adolescentes em situação de infrequência persistente. Necessidade de articulação com a rede de proteção. Dever do poder público de garantir o acesso, permanência e sucesso escolar. Responsabilidade compartilhada entre escola, família e órgãos públicos.

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar a oferta e o acesso universal, igualitário e permanente à educação básica obrigatória, nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e dos arts. 4º e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garantem às crianças e adolescentes o direito à educação e à convivência escolar como meio de desenvolvimento pleno;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 001/2024, encaminhado pela equipe multiprofissional do Centro de Ensino Médio Taquaralto – turno noturno, noticiando a ausência escolar recorrente de diversos estudantes da turma 13.12, cuja situação de infrequência foi formalizada com envio de relatórios específicos;

CONSIDERANDO que o abandono escolar, sobretudo entre adolescentes do período noturno, demanda apuração imediata quanto às causas e articulação intersetorial, com a atuação do Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção, além da exigência de providências por parte da gestão educacional;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público fiscalizar e promover a efetivação dos direitos sociais, inclusive o direito à educação, como forma de prevenir violações e promover a inclusão educacional;

CONVERTO a presente demanda em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pelos órgãos responsáveis quanto ao enfrentamento da evasão escolar noticiada no Centro de Ensino Médio Taquaralto, especialmente com relação aos estudantes identificados na turma 13.12, turno noturno.

DETERMINO as seguintes providências iniciais:

1. Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da presente portaria, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Publique-se o extrato da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Reitere-se o Ofício nº 023/2025 – 10ª PJC ao Conselho Tutelar, reforçando a necessidade de apresentação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos relatórios individualizados ainda pendentes quanto aos estudantes indicados no expediente original, observando-se o dever legal de proteção à identidade e aos dados pessoais dos adolescentes.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Centro de Ensino Médio Taquaralto, informando sobre a instauração do presente procedimento e requisitando a atualização da situação de frequência dos alunos listados, bem como eventual registro de novas ocorrências de infrequência na turma 13.12;
5. Após o recebimento das respostas e documentos solicitados, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação de novas medidas.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Palmas, 22 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2446/2025

Procedimento: 2024.0015279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor V.M.S. pessoa idosa, que tem sequelas de acidente vascular cerebral (AVC) há 10 anos. Não anda por conta de hemiplegia à esquerda, porém consegue se levantar da rede apoiando-se para chegar a uma cadeira e toma banho sentado, pegando água com balde em tanque. Permanece em área da casa, onde sua rede fica, local em que dorme também. Não consegue evacuar sozinho por não ter acesso ao banheiro no cômodo da casa em que fica. Contudo, quando a irmã (ou filha) está em casa no período noturno usa o banheiro com auxílio dela. Não possui cadeira de rodas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o Ofício nº 044/2025/15ªPJC à Secretaria Municipal de Ação Social, para que realize visita domiciliar ao referido idoso, e elabore relatório social, com estudo da composição familiar (relatando-se eventual assistência material ou ausência desta por filhos) e da situação financeira (eventuais descontos irregulares ou abusivos por instituições financeiras, decorrentes de empréstimos bancários), no prazo de 10 (dez) dias úteis, com os devidos encaminhamentos ao caso.

3.2) Oficie-se novamente a Delegacia de vulneráveis para que informe, após a instauração de Inquérito Policial perante o Sistema EPROC nos envie nº referido IP (conforme orientação do Ofício circular nº 004/2024 – CGMP/TO), pois até o momento foi enviado apenas o nº do Boletim de Ocorrência,

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2440/2025

Procedimento: 2024.0015274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora D.S.S. pessoa idosa, trata-se de um caso de tentativa de suicídio por perfurocortante. Conforme ficha de notificação, é reincidente e este episódio ocorreu no curso de um surto psicótico.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o Ofício nº 047/2025/15ªPJC à Secretaria Municipal de Ação Social, para que realize visita domiciliar ao referido idoso, e elabore relatório social, com estudo da composição familiar (relatando-se eventual assistência material ou ausência desta por filhos) e da situação financeira (eventuais descontos irregulares ou abusivos por instituições financeiras, decorrentes de empréstimos bancários), no prazo de 10 (dez) dias úteis, com os devidos encaminhamentos ao caso.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2430/2025

Procedimento: 2024.0014843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de prudência e ampla comunicação entre consumidores e fornecedores, para que, futuramente, se possa reequilibrar os contratos, de forma paritária, buscando uma solução equânime, harmônica e de boa-fé, além de evitar judicialização desnecessária;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para melhor apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços por parte do Instituto Carlos Chagas de Educação e Tecnologia - Incar, tendo em vista que o fato da pessoa jurídica em questão não ser Instituição de Ensino Superior – IES, conforme esclarecido pela Seres - MEC, e ainda assim ofertar cursos livres utilizando-se de denominações como “educação superior”, “faculdade”, “universidade” e termos como “graduação”, “pós-graduação”, tem o condão de induzir o consumidor a erro., determinando, desde já, as seguintes diligências:

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Reitere-se Ofício nº Of. nº 035/2025/15ªPJC encaminhado ao Delegado(a) Titular da Delegacia com Atribuição na Repressão aos Crimes contra o Consumidor e Economia Popular – DAV, o qual requisita-se a instauração do inquérito policial de apurar eventual prática de crime contra o consumidor.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0005487

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a todos os interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0005487, referente à representação para apurar suposta situação de vulnerabilidade do Sr. Alberto Vieira Soares, pessoa idosa, está sendo devidamente amparado por seu filho, o senhor Raimundo. Para fins de acompanhamento e providências, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0004887

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, referente a suposto assédio moral cometido pela Coordenadora da Unidade Básica de Saúde da Quadra 1103 Sul, Palmas/TO, asseverando que ela tem uma postura autoritária, com desrespeito aos demais servidores, tratando-os de forma grosseira, situação que, segundo alegado, tem ocasionado a deterioração do ambiente de trabalho, a ponto de alguns colegas estarem adoecendo em razão do clima hostil vivenciado, com apresentação de elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, especificando a data dos fatos (ainda que aproximadamente), como ocorreu, contra quem (qualificação mínima), o que foi dito e quem pode confirmar os fatos, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br, mencionado o número da NF 2025.0004887.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2427/2025

Procedimento: 2025.0006084

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Rosângela Resplandes Rocha relatando que a sua mãe, a Sra. Sebastiana Ferreira Rocha aguarda consulta em cirurgia ortopédica – quadril, contudo não ofertada pela SES;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007766

A Notícia de Fato nº 2025.0007766 foi instaurada após denúncia da Sra. Ludimilla Ferreira da Silva, a qual relata que a sua irmã, a Sra. Juliane Ferreira da Silva Araújo, gestante com 40 semanas tem indicação para o parto cesariana e laqueadura, contudo o Hospital e Maternidade Dona Regina se nega a realizar os procedimentos.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado foi realizado contato telefônico, notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos que possam ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Contudo, foi informado que a paciente realizou o parto cesáreo e a laqueadura na data de 18/5/2025 no Hospital e Maternidade Dona Regina. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento da notícia de fato, com o qual ficou ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento no art. 5 II da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre essa decisão.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005964

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0005964 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO nº 07010794221202521), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, os seguintes esclarecimentos: (I) Quais promoções foram efetivadas com suposta finalidade político-eleitoral, e se há documentos, publicações oficiais ou atos administrativos que possam comprovar o aumento desproporcional de vagas; (II) Se há indícios concretos de que verbas originalmente destinadas a custeio ordinário da PMTO foram redirecionadas para aquisição de bens (como aeronave), com prejuízo à atividade-fim da corporação; (III) Se há indícios ou documentos que apontem o uso de helicóptero oficial para fins particulares ou estranhos ao interesse público, como registros fotográficos, vídeos, publicações em redes sociais ou outras fontes; (III) Em que unidades da Polícia Militar a suposta insuficiência de recursos públicos se manifesta de forma mais evidente, e se existem registros de pedidos formais de ajuda a terceiros (políticos, empresários, fazendeiros etc.), em substituição ao dever estatal; bem como demais elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - INTIMA ANÔNIMO PARA COMPLEMENTAR

Procedimento: 2025.0005938

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0005938 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010793480202534), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, os seguintes esclarecimentos: (I) Em quais datas e horários ocorreram os supostos descumprimentos da jornada de trabalho por parte das servidoras citadas; (II) Quais cursos pagos teriam sido assumidos exclusivamente por Paulo Henrique Teixeira, e se há algum indicativo de fonte de custeio externa ou vínculo institucional omitido; bem como demais elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - CIENTIFICAÇÃO ACERCA DO DESMEMBRAMENTO.

Procedimento: 2025.0005938

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do DESMEMBRAMENTO da notícia de fato nº 2025.0005938 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010793480202534), considerando que parte dos fatos narrados na representação refere-se a possível prática de assédio moral/sexual contra mulheres no ambiente de trabalho, matéria que se insere na seara da proteção cível e criminal de mulheres. Em razão disso, encaminhou-se cópia da representação à 15ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006492

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0006492 (Protocolo nº 07010583026202313), instaurado para apurar a veracidade das informações acerca da autorização de feirante à A. M. J., que seria incompatível com o exercício de cargo público. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0009749, instaurada nesta Especializada, para Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de perturbação de sossego público causada por utilização irregular de som automotivo, em área residencial, provocando algazarras e barulho acima do limite permitido por lei, na Rua 38, Jardim Laila, Nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0010385, instaurada nesta Especializada, para apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de descarte indevido de lixo e entulho do Open Mall, em via pública, na frente do Condomínio Jeovânia, na 208 Sul, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0005611, instaurada nesta Especializada, na qual interessado Roberto Leal Santos informa, em síntese, sobre irregularidades no nome, calçadas e endereçamento postal do Bairro Flamboyant– TO, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0009060, instaurada nesta Especializada, a fim de apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da perturbação do sossego público provocado pelo "Quiosque Casa Bohemia", localizado na Praia da Graciosa, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0006071, instaurada nesta Especializada, para apurar possível violação ao direito social e constitucional a moradia, decorrente de unidade habitacional irregularmente desocupada ou contemplada de forma irregular, dentro do programa governamental "Pró-Moradia", desenvolvido pela Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano (Secihd).

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0012089, instaurada nesta Especializada, na qual o interessado anônimo informa sobre possível deficiência na prestação de serviços públicos (coleta de lixo e varrição) pelo município de Palmas/TO, na quadra 605 Sul, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0005723, instaurada nesta Especializada, por meio da qual, o noticiante Davide da Silva Rocha, informa sobre a existência de imóveis em situação de abandono no Conjunto Habitacional Vitória 1, Ala 27, LO 5, Q. 24, Setor Taquari, Município de Palmas – TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0007978, instaurada nesta Especializada, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de iluminação pública na Alameda 24 da ARSO 151, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



24ª Promotoria De Justiça Da Capital

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0007751

Tendo em vista as alterações advindas da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com nova redação do artigo 28, do Código de Processo Penal e adequação da Resolução CNMP n.º 181/2017, com consequente orientação da Corregedoria – Geral deste Ministério Público no sentido de que, decidido pelo arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, conforme o teor do OFÍCIO CIRCULAR n.º 22/2024 – CGMP, datado de 03 de outubro do corrente ano.

Considerando o arquivamento promovido no e-proc n.º 0009127-90.2023.8.27.2729, determino as seguintes providências:

- a) Que seja instaurado Procedimento de Gestão Administrativa - PGA no sistema Integrar-e, instruído com a cópia do Inquérito Policial (eventos 1, 4 e 20 - 0009127-90.2023.8.27.2729);*
- b) Que seja expedido ofício à DEMAG, preferencialmente por meio eletrônico, para comunicar o arquivamento promovido no e-proc n.º 0009127-90.2023.8.27.2729;*
- c) Que seja dado ciência ao comunicante (anônimo) por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.*

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8ce6468134ca153b7d1ee2c2b18227ab

MD5: 8ce6468134ca153b7d1ee2c2b18227ab

[Anexo II - DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d697eae6b6b3e572903df26eac50b52e4

MD5: d697eaeb6b3e572903df26eac50b52e4

[Anexo III - INQUÉRITO POLICIAL.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7c5d05c8fb668fd427bdc99920020537

MD5: 7c5d05c8fb668fd427bdc99920020537

Palmas, 18 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004377

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria Ministerial (Protocolo n.º 07010782966202547), em decorrência de supostas irregularidades ambientais e perturbação do sossego, em Palmas/TO.

Segundo relatos (evento 1), moradores de uma chácara localizada no km 12, sentido Lajeado, estariam, por meio de atividades comerciais de lazer, gerando constantes perturbações sonoras, sobretudo pela soltura de fogos de artifício com estampidos, em desacordo com as legislações vigentes.

Relatou-se, ainda, que o empreendimento em questão não possui as devidas licenças ambientais e realiza captação de água do Lago de Palmas, provocando danos ao meio ambiente. Ademais, foi relatado que restaram infrutíferas as tentativas de diálogo com os proprietários da chácara, tendo a situação se agravado com a instalação de cercas que impedem o acesso público à margem do lago

Da análise pormenorizada aos autos, verifica-se que é o caso de arquivamento. Isso porque, conforme se observa dos autos, já tramita perante esta 24ª Promotoria de Justiça a NF de n.º 2025.0004379, referente ao mesmo fato, objeto destes autos. Nesse prisma, torna-se imperioso o arquivamento desta Notícia de Fato, em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e à necessidade de racionalização do trabalho deste Órgão de Execução, evitando-se a duplicidade.

Diante disso, observa-se que a NF acima referida se mostra suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, uma vez que versa sobre o mesmo assunto e com o mesmo objeto dos presentes autos, razão pela qual não se vislumbra justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento.

Logo, em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920253 - DESPACHO - DILIGÊNCIAS (NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL)

Procedimento: 2023.0010673

Considerando que os investigados não foram localizados nos endereços informados nos autos, determino seja providenciada, por meio de edital a ser publicado na imprensa Oficial deste Ministério Público, a comunicação da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, informando ainda que, caso queiram, poderão interpor recurso acompanhado das respectivas razões, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público (art.18, §§ 1º e 3º e art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da publicação da cientificação dos interessados na Imprensa Oficial deste Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 18, § 1º, c/c art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Cumpra-se.

Palmas, 18 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010673

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0010673, instaurado por meio do Auto de Infração nº 00055/2023, para apurar denúncia de possível transporte e conservação de pescado, em caminhão com câmara fria, sem o documento de origem, em Palmas - TO. informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 18 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007751

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 0009127-90.2023.827.2729, instaurado para apurar possível poluição resultante em danos a saúde humana- causado por lançamento de resíduos sólidos. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Palmas, 18 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005645

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0005645, instaurada por meio da Ouvidoria MPTO Protocolo nº 07010791305202511, para apurar suposto descarte irregular de lixo e difamação contra vizinhos, no Município de Palmas - TO, em razão de que já tramita perante esta 24ª Promotoria de Justiça a NF de n.º 2025.0004324, referente ao mesmo fato, objeto destes autos. informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 18 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2447/2025

Procedimento: 2024.0004169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, o documento denominado Relatórios de Demandas Sociais elaborados pelos(as) estudantes, do Projeto *"Aprendendo Direito e Resgatando Cidadania"*, executado com os estudantes do Ensino Médio da Escola Cívico Militar Maria dos Reis Alves Barros, no Jardim Taquari, em Palmas/TO;

CONSIDERANDO que há diligências a serem realizadas, pelo que persiste a necessidade de continuidade das investigações para o deslinde da situação noticiada;

CONSIDERANDO, por fim, a expiração do prazo de prorrogação do presente Procedimento Preparatório (art. 21, § 2º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP);

R E S O L V E:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (art. 21, § 3º, da Resolução n. 005/2018 – CSMP), considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0004169;
2. Investigado(s): Companhia de Saneamento Do Tocantins - BRK;
3. Objeto: Apurar possíveis deficiências sociais e de infraestrutura no setor Taquari, em Palmas, com foco relacionado ao tratamento de esgoto.
4. Fundamentação Legal: Artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9605/98;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
 - a) Autue-se a presente Portaria no sistema *Integrar-e* Extrajudicial;
 - b) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
 - c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - d) Reitere-se os termos dos Ofícios nº 131/2024 e 019/2025 – 24ªPJCcap à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas (FMMA), com a advertência de que o descumprimento da requisição configura crime de

desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal, bem como crime previsto na Lei nº 7.347/85, consistente em retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª Promotoria De Justiça Da Capital

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0007750

Tendo em vista as alterações advindas da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com nova redação do artigo 28, do Código de Processo Penal e adequação da Resolução CNMP n.º 181/2017, com consequente orientação da Corregedoria – Geral deste Ministério Público no sentido de que, decidido pelo arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, conforme o teor do OFÍCIO CIRCULAR n.º 22/2024 – CGMP, datado de 03 de outubro do corrente ano.

Considerando o arquivamento promovido no e-proc n.º 0026226-73.2023.8.27.2729, determino as seguintes providências:

- a) Que seja instaurado Procedimento de Gestão Administrativa – PGA no sistema Integrar-e, instruído com do Inquérito Policial (eventos 1 – 0026226-73.2023.8.27.2729);*
- b) Que seja expedido ofício à DEMAG, preferencialmente por meio eletrônico, para comunicar o arquivamento promovido no e-proc n.º 0026226-73.2023.8.27.2729;*
- c) Que seja expedida notificação à Empresa investigada, Petroshop Comércio de Combustível LTDA, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que tome ciência do arquivamento promovido.*

Ressalta-se que o Inquérito Policial em comento foi instaurado a partir da solicitação deste Órgão Ministerial por meio de ofício expedido nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0004661, portanto entende-se como desnecessário expedição de notificação para fins de apresentação de pedido de revisão da matéria, nos termos do artigo 28, § 1º, do CPP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 0026226-73.2023.8.27.2729. IP.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff69fd5a89dce86f1785b33b9854720e

MD5: ff69fd5a89dce86f1785b33b9854720e

[Anexo II - 0026226-73.2023.8.27.2729. Pedido de arquivamento. MP..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/888155cbd8a47cc2d9bdfc0a12cfa23d

MD5: 888155cbd8a47cc2d9bdfc0a12cfa23d

[Anexo III - DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO-----.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f133ab79929dae3396ba9526a06a130e

MD5: f133ab79929dae3396ba9526a06a130e

Palmas, 18 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006500

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria Ministerial (Protocolo n.º 07010797669202512), em decorrência de suposta instalação irregular de estande de tiros no Parque Cesamar, em Palmas/TO.

Segundo relatos (evento 1), foi instalado no Parque Cesamar um estande de tiros, de forma irregular, causando impactos ambientais de várias ordens nas imediações, sobretudo aos animais que habitam no Parque.

Da análise pormenorizada aos autos, verifica-se que é o caso de arquivamento. Isso porque, conforme certificado no (evento 3), já tramita perante esta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2025.0006075, referente ao mesmo fato objeto destes autos. Nesse prisma, torna-se imperioso o arquivamento desta NF, em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e à necessidade de racionalização deste Órgão de Execução, evitando-se a duplicidade.

Diante disso, observa-se que a Notícia de Fato n.º 2025.0006075 mostra-se suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, uma vez que versa sobre o mesmo assunto e com o mesmo objeto dos presentes autos, além de já haver sido solicitada a instauração de procedimento investigatório, razão pela qual não se vislumbra justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento.

Logo, em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006075

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria Ministerial (Protocolo n.º 07010795295202584), em decorrência de suposta instalação irregular de estande de tiros no Parque Cesamar, em Palmas/TO.

Segundo relatos (evento 1), foi instalado no Parque Cesamar um estande de tiros, de forma irregular, causando impactos ambientais de várias ordens nas imediações, sobretudo aos animais que habitam no Parque.

Da análise pormenorizada aos autos, verifica-se que é o caso de arquivamento. Isso porque, após análise pormenorizada, constatou-se que já tramita perante esta 24ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n.º 2023.0002301, referente ao mesmo fato objeto destes autos. Nesse prisma, torna-se imperioso o arquivamento desta NF, em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e à necessidade de racionalização deste Órgão de Execução, evitando-se a duplicidade.

Diante disso, observa-se que o ICP n.º 2023.0002301 mostra-se suficiente e adequado à tutela dos bens em tela, uma vez que versa sobre o mesmo assunto e com o mesmo objeto dos presentes autos, além de já haver sido determinada a realização de diligências pertinentes, razão pela qual não se vislumbra justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento.

Logo, em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008960

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em face de Denis Cleiton Vieira dos Reis, com o objetivo de apurar a ocorrência de construção em Área de Preservação Permanente (APP) na Chácara Maria, localizada no KM 07, TO-010, zona rural de Palmas, em decorrência do Auto de Infração nº 002974/2018, lavrado pela Guarda Metropolitana Ambiental.

A Portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público considerou a relevância das APP's para a proteção do meio ambiente, a possível prática de crime ambiental previsto no art. 48, da Lei nº 9.605/98, e a atribuição do Ministério Público na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal.

Tendo em vista a possível ocorrência de crime ambiental, foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos. Conforme consta no Ofício nº 122-2020, o ilustríssimo Delegado Rommel Rubens Costa Rabelo, informou que o inquérito policial nº 903/2019 foi instaurado para apuração das circunstâncias do ilícito, sendo requerida informação pericial, juntado o LP nº 8027/2018, realizadas as oitivas necessárias, e que o mesmo se encontrava em fase de relatório final (evento 15).

Ademais, foi solicitada vistoria *in loco* ao CAOMA (Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente). O CAOMA, por sua vez, apontou a necessidade de diligências prévias pela Promotoria de Justiça, incluindo a apresentação da certidão imobiliária do imóvel e a regularização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como requisitos para o planejamento da vistoria (evento 16).

O investigado foi notificado sobre a instauração do Inquérito Civil Público nº 2018.0008960 e teve o prazo de 10 dias úteis para apresentar informações por escrito e documentos (CAR, matrícula do imóvel, comprovante de posse se não proprietário), além de manifestar interesse em solucionar o caso por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O investigado expressou interesse no TAC para recuperação de danos e outras medidas. No entanto, antes da formalização do TAC na esfera cível, celebrou-se um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o investigado na esfera penal (evento 24).

II - ANÁLISE

A instauração do presente Inquérito Civil Público visava apurar a responsabilidade por construções irregulares em APP e promover as medidas necessárias à reparação do dano ambiental. No entanto, com a celebração e homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos autos do processo *e-Proc* 0036402-82.2021.8.27.2729, restou estabelecida a forma de reparação/compensação do dano ambiental, conforme as cláusulas acordadas entre o Ministério Público e o investigado.

O ANPP, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, é um instrumento legal que permite a solução consensual de conflitos penais, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo investigado. No presente caso, o ANPP contemplou medidas que visam a reparação do dano ambiental, atendendo ao objetivo principal deste Inquérito Civil Público. As obrigações assumidas pelo autor do fato no ANPP foram as seguintes:

1. Contratação de profissional para a elaboração, implantação e monitoramento do plano de

recuperação da área degradada, com a demolição e retirada de todas as intervenções realizadas ilegalmente.

2. Apresentação do Plano de Recuperação para aprovação do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do termo.
3. Início da implementação do Plano de Recuperação, no prazo de 30 (trinta) dias após sua aprovação pelo Ministério Público, com apresentação de relatórios trimestrais de acompanhamento pelo prazo de 2 (dois) anos.
4. Pagamento de prestação pecuniária em parcela única no valor de R\$. 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo, em conta judicial a ser designada, para as atividades da Guarda Metropolitana de Palmas-TO.
5. Comprovação da regularização do Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade, no prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura do termo.

Cumpra esclarecer que, após a celebração e homologação do ANPP, foi proferido despacho de arquivamento dos autos de forma equivocada, sob o entendimento de que se tratava de Procedimento Administrativo, quando, na verdade, o presente feito refere-se a um Inquérito Civil Público. Tal equívoco ocorreu após a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito criminal, o qual foi erroneamente interpretado como exaurimento do objeto do procedimento administrativo. Entretanto, faz-se necessária a correção da presente promoção para o correto trâmite dos autos, considerando que se trata de Inquérito Civil e não de Procedimento Administrativo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o objeto deste Inquérito Civil Público foi alcançado com a celebração e homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que estabeleceu as medidas de reparação/compensação do dano ambiental, entende este Órgão de Execução que houve a perda superveniente do objeto do presente procedimento.

Portanto, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se a presente decisão às partes interessadas.
2. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para o necessário exame desta promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005645

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação registrada perante a Ouvidoria Ministerial (Protocolo n.º 07010791305202511), em decorrência de suposto descarte irregular de lixo doméstico em propriedade vizinha e difamação, na Quadra 405 Norte, Alameda 15, QI 7, Lote 19, em Palmas/TO.

Segundo relatos (evento 1), as denunciadas realizariam o descarte irregular de lixo doméstico na residência do denunciante, além de realizarem ataques difamatórios contra este. Relata-se, ainda, que já foram efetuadas denúncias em ocasiões anteriores, para as quais, contudo, não houve providência adotada até o momento.

Da análise pormenorizada aos autos, verifica-se que é o caso de arquivamento. Isso porque, conforme se observa dos autos, já tramita perante esta 24ª Promotoria de Justiça a NF de n.º 2025.0004324, referente ao mesmo fato, objeto destes autos. Nesse prisma, torna-se imperioso o arquivamento desta Notícia de Fato, em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e à necessidade de racionalização do trabalho deste Órgão de Execução, evitando-se a duplicidade.

Diante disso, observa-se que a NF acima referida se mostra suficiente e adequada à tutela dos bens em tela, uma vez que versa sobre o mesmo assunto e com o mesmo objeto dos presentes autos, razão pela qual não se vislumbra justificativa para o seguimento concomitante do presente procedimento.

Logo, em observância à necessidade de racionalização dos serviços e à ausência de fundamento atual para o seguimento das investigações neste feito, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta Decisão de Arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2438/2025

Procedimento: 2025.0007932

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0007932 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que SSN é paciente oncológica (CA de próstata), com PSA 23 ng/ml, que ultrapassa o normal. Ao ser sendo realizado nova consulta, constou aumento em seu para PSA 33,4 ng/mlm. Após todos os procedimentos solicitados, realizou o risco cirúrgico para em seguida realizar procedimento cirúrgico, e até a presente data permanece na fila da regulação em posição 21, ultrapassando o limite que a Lei nº 12.732/2012 permite para pacientes oncológicos. Não resta alternativa senão pleitear judicialmente a realização do procedimento cirúrgico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a demora para realizar procedimento cirúrgico e usuária do SUS - SSN.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2428/2025

Procedimento: 2024.0014781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO o teor dos autos de Notícia de Fato acima citados, instaurada com base em denúncia apresentada perante a Ouvidoria/MPTO, onde a denunciante aponta possível negligência na UPA Sul de Palmas, onde um paciente com sintomas de AVC não recebeu atendimento adequado dentro da "janela de ouro". Como consequência, a paciente ficou com sequelas graves, com críticas ao descaso da médica e à triagem. Ao final, solicita a responsabilização da médica que atendeu o caso, bem como capacitação de profissionais e melhor cumprimento de protocolos de emergência;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à SEMUS e ao CRM, sem que pudesse se chegar à elucidação dos fatos, de modo que se fazem necessárias expedições de novas diligências requisitórias, para apuração dos fatos e eventual responsabilização;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.º, § 1.º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar conduta médica de profissional da UPA SUL de Palmas, que teria causado sequelas na paciente qualificada nos autos.

Ficam determinadas, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público (feita eletronicamente na aba “Comunicações”);
- 2) a solicitação de publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (solicitação na aba “Comunicações”);

3) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, requisitando informações quanto aos desdobramentos da Sindicância n. 000006.02/2025-TO (com cópia da documentação já produzida). Prazo: 20 (vinte) dias;

4) Oficie-se novamente à SEMUS, requisitando as seguintes informações: a) informações quanto à investigação dos fatos narrados na denúncia (existência de procedimento administrativo / sindicância, apresentando cópia, se houver, ou justificativa quanto à não instauração); b) natureza do vínculo da médica com a SEMUS (se contratual ou estatutário - apresentar documentação correlata); c) apresente documentos que comprovem a capacitação de servidores da UPA SUL e cronograma quanto aos próximos cursos. Prazo: 20 (vinte) dias;

5) Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notifique-se a médica qualificada na denúncia (a qual poderá ser localizada na UPA Sul ou no endereço: Quadra Arso 62,(605 Sul) Alameda 37, Qi. 16 SN Lote 20, Plano Diretor Sul, Palmas TO), para, querendo, apresentar manifestação quanto à denúncia de evento 1 (anexar), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das respostas ou decurso de prazo, à conclusão.

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2437/2025

Procedimento: 2025.0007963

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e recursos fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestação de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando o acompanhamento da prestação de contas da Fundação Logosófica, filial Palmas, sobre o exercício 2024, a ser apresentada via Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPREC, e se necessário, outras tratativas referentes a ela, que não possam ser feitas dentro daquele sistema.

Assim, conforme Ofício Circular N.º 001/2025/30PJ, anexo, o sistema está disponível para preenchimento desde o dia 14/05/2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Circular 001-2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/911d1e1141db842a5dea731dda259cd2

MD5: 911d1e1141db842a5dea731dda259cd2

[Anexo II - Manual SIPREC 2024 2 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f104203d61f97a44852ee709000bc65b

MD5: f104203d61f97a44852ee709000bc65b

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2436/2025

Procedimento: 2025.0007961

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e recursos fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestação de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando o acompanhamento da prestação de contas da Fundação Ulbra, filial Palmas, sobre o exercício 2024, a ser apresentada via Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPREC, e se necessário, outras tratativas referentes a ela, que não possam ser feitas dentro daquele sistema.

Assim, conforme Ofício Circular N.º 001/2025/30PJ, anexo, o sistema está disponível para preenchimento desde o dia 14/05/2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Circular 001-2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/911d1e1141db842a5dea731dda259cd2

MD5: 911d1e1141db842a5dea731dda259cd2

[Anexo II - Manual SIPREC 2024 2 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f104203d61f97a44852ee709000bc65b

MD5: f104203d61f97a44852ee709000bc65b

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2435/2025

Procedimento: 2025.0007957

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e recursos fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestação de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando o acompanhamento da prestação de contas da Fundação Pio XII (Hospital do Amor), filial Palmas, sobre o exercício 2024, a ser apresentada via Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPREC, e se necessário, outras tratativas referentes a ela, que não possam ser feitas dentro daquele sistema.

Assim, conforme Ofício Circular N.º 001/2025/30PJ, anexo, o sistema está disponível para preenchimento desde o dia 14/05/2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Circular 001-2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/911d1e1141db842a5dea731dda259cd2

MD5: 911d1e1141db842a5dea731dda259cd2

[Anexo II - Manual SIPREC 2024 2 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f104203d61f97a44852ee709000bc65b

MD5: f104203d61f97a44852ee709000bc65b

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2434/2025

Procedimento: 2025.0007955

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e recursos fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestação de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando o acompanhamento da prestação de contas da FUNDAÇÃO PRÓ-RIM, filial Palmas, sobre o exercício 2024, a ser apresentada via Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPREC, e se necessário, outras tratativas referentes a ela, que não possam ser feitas dentro daquele sistema.

Assim, conforme Ofício Circular N.º 001/2025/30PJ, anexo, o sistema está disponível para preenchimento desde o dia 14/05/2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Circular 001-2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/911d1e1141db842a5dea731dda259cd2

MD5: 911d1e1141db842a5dea731dda259cd2

[Anexo II - Manual SIPREC 2024 2 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f104203d61f97a44852ee709000bc65b

MD5: f104203d61f97a44852ee709000bc65b

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2433/2025

Procedimento: 2025.0007954

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e recursos fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestação de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando o acompanhamento da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2024, a ser apresentada via Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPREC, e se necessário, outras tratativas referentes a ela, que não possam ser feitas dentro daquele sistema.

Assim, conforme Ofício Circular N.º 001/2025/30PJ, anexo, o sistema está disponível para preenchimento desde o dia 14/05/2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Circular 001-2025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/911d1e1141db842a5dea731dda259cd2

MD5: 911d1e1141db842a5dea731dda259cd2

[Anexo II - Manual SIPREC 2024 2 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f104203d61f97a44852ee709000bc65b

MD5: f104203d61f97a44852ee709000bc65b

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2432/2025

Procedimento: 2025.0007953

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e recursos fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestação de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando o acompanhamento da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS - FAPTO sobre o exercício 2024, a ser apresentada via Sistema Informatizado de Prestação de Contas – SIPREC, e se necessário, outras tratativas referentes a ela, que não possam ser feitas dentro daquele sistema.

Assim, conforme Ofício Circular N.º 001/2025/30PJ, anexo, o sistema está disponível para preenchimento desde o dia 14/05/25.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação desta instauração.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Circular 001-2025 abertura de prazo prestação de contas 2024 - SIPREC.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e8732659ece002a71d44a7b0be06445

MD5: 6e8732659ece002a71d44a7b0be06445

[Anexo II - Manual SIPREC 2024 2 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f104203d61f97a44852ee709000bc65b

MD5: f104203d61f97a44852ee709000bc65b

Palmas, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006339

I. RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0006339 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo n.º 07010796572202576), que descreve o seguinte:

À

Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins–TO ou Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins

Assunto: Denúncia de crime de peculato e uso indevido de bem público- Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins

Venho, por meio deste, apresentar denúncia formal acerca da prática de possíveis crimes contra a administração pública envolvendo: Silvânia Rodrigues, atual Secretária Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, e Bleiner Figueredo de Souza, servidor público ocupando a função de técnico em agrimensura da Prefeitura de Colinas do Tocantins.

Que, os mencionados servidores estão cobrando propina para favorecer na aquisição de lotes, agilizar processos de regularização fundiária de áreas públicas. Determinar ou facilitar a realização de aterros em áreas particulares, á revelia do interesse público. Utilizando indevidamente bens públicos, especialmente. Equipamentos como notebooks, drone, estação total e teodolitos pertencentes à Prefeitura, que são levados por Bleiner Figueredo de Souza às sextas-feiras para uso em serviços particulares, sendo devolvidos apenas às segundas-feiras. Tais condutas podem configurar peculato, conforme o artigo 312 do Código Penal, e outras infrações administrativas e penais. Diante da gravidade dos fatos e da necessidade de zelar pelo correto uso da coisa pública, requer-se: A imediata apuração dos fatos por meio de inquérito civil e eventual ação penal pública, caso restem configurados os ilícitos; A averiguação do uso dos equipamentos listados, mediante controle de saída/entrada e sua destinação; Caso cabível, a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) contra os servidores mencionados. Provas iniciais podem ser colhidas por meio de: Verificação de logs de retirada de equipamentos; Depoimentos de servidores da pasta; Imagens de drones ou GPS utilizados fora do expediente; transferências bancárias ou mensagens.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve supostos atos de peculato e uso indevido de bens públicos por parte de dois servidores da Prefeitura Municipal de Colinas: Silvânia Rodrigues, Secretária Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, e Bleiner Figueredo de Souza, técnico em agrimensura.

Segundo a denúncia, os referidos servidores estariam cobrando propina para favorecer terceiros em processos de aquisição de lotes e regularização fundiária, além de utilizarem equipamentos públicos (como notebooks, drone, estação total e teodolitos) para fins particulares fora do expediente.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Inquérito Civil Público n.º 2023.0010969, com o objetivo de apurar as informações lançadas acerca de suposto ato de improbidade administrativa envolvendo os servidores públicos municipais lotados na DIRETORIA DE CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, os quais, supostamente, estariam se valendo das atribuições do cargo para realizarem captação de clientela e prestação de serviços de particulares, de equipamentos e maquinários da Administração Pública.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II c/c § 6º, da Resolução CSMP n.º 005/2018, determinando que:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP n.º 005/2018, valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua

o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018; e

c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

e) Seja juntada cópia deste procedimento ao Inquérito Civil Público nº 2023.0010969.

f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2439/2025

Procedimento: 2024.0014826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê que a propriedade é um direito fundamental e deve atender à sua função social (art. 5, XXII e XXIII). Com efeito, estabelece o § 2º do art. 182 da CF/88 que a “propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”;

CONSIDERANDO que o direito à propriedade também deve observar limites ligados à proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, cabendo aos entes municipais proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (arts. 23, VI e 30, I, II e VIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação

de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que, o art. 196, a CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO que em caso de omissões do proprietário do lote, pode ser infringido o disposto nos arts. 50 e 51, da Lei Municipal nº 548/1993 (Código de Posturas do Município de Colinas do Tocantins/TO) e a Lei Municipal nº 1.852/2022, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios de particulares do Município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que a falta de limpeza pode gerar problemas diversos em virtude do acúmulo de lixos, entulhos e do crescimento do mato, fatores que facilitam a proliferação de roedores, insetos, animais peçonhentos, formação de reservatórios de água, vetores de muitas doenças, como as transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, que coloca em risco a saúde da coletividade;

CONSIDERANDO que a limpeza dos terrenos é essencial para promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF/88) e preservar a saúde pública (art. 196, a CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0014826 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Aos 10 de dezembro de 2024, chegou aos conhecimentos desta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas-TO, as seguintes informações: Há dois lotes baldios (mesma área – conectados pelos fundos) localizados na Rua Raimundo Pereira dos Santos, s/n, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO e Avenida Bernardo Sayão, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO. O lote de frente para a Rua Raimundo Pereira dos Santos encontra-se entre as casas de nº 1974 e nº 2008. Em resumo, o mesmo imóvel conta com 02 (dois) lotes, sendo um de frente para a Rua Raimundo Pereira dos Santos e o outro para a Avenida Bernardo Sayão. O imóvel baldio não é murado e a vegetação está em grande altura, invadindo a casa dos vizinhos e da própria rua, o que dificulta a visão dos veículos e pedestres. Os vizinhos sentem-se inseguros em razão do abandono, considerando a proliferação de insetos e animais peçonhentos. Além do mais, queixa-se do mau odor, pois diversas pessoas desconhecidas despejam lixos voluntariamente no lote. O(a) denunciante informa que não possui contato com o proprietário, sabendo somente que se chama “JAIRO”, que reside no Estado de Minas Gerais. É informado ainda que o imóvel se encontra à venda (...)

CONSIDERANDO que após a expedição de ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 4), informando que: (a) conforme vistoria realizada pelo Fiscal de Posturas do Município, foi constatado que o imóvel encontra-se devidamente limpo; e (b) os proprietários se comprometeram a manter o local em condições adequadas, evitando assim o descarte irregular de resíduos na área;

CONSIDERANDO que juntamente à supracitada resposta, foram encaminhados registros fotográficos do local e boletim de informações cadastrais do imóvel;

CONSIDERANDO que após determinação (evento 6, fls. 13 a 19), foi certificado e constatado nos autos pela secretaria desta Promotoria que:

*Certifico para os devidos fins de direito que aos 13/02/2025 para cumprir a DILIGÊNCIA Nº 04438/2025 compareceu à Avenida Bernardo Sayão ao lado do imóvel de nº 2*37 e na Rua Raimundo Pereira dos Santos ao lado do imóvel nº 2*08, o local é um lote baldio, com bastante lixo e vegetação alta, com vasilhames cheios de água parada (com potencial para abrigar mosquitos da dengue). Um vizinho do comércio ao lado ligou para o dono do lote, e me passou a ligação, o dono se chama JOÃO SOARES, expliquei como o lote estava sujo e ele se comprometeu a limpar totalmente até o dia 23/02/2025. Segue anexa fotos do registro do local.*

CONSIDERANDO que a persistência da situação lesiva relativa ao local, causa à população insegurança, prejudica o meio ambiente e traz riscos potenciais à saúde pública devido à presença de lixo, focos de mosquitos e possíveis habitats para animais peçonhentos, podendo configurar, inclusive, danos morais coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0014826, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas ao descarte de resíduos sólidos em local indevido e a omissão de limpeza e manutenção adequada de dois lotes baldios (mesma área – conectados pelos fundos) localizados na Rua Raimundo Pereira dos Santos, nº 2*08, e Avenida Bernardo Sayão, nº 2*37, Centro de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Sejam inseridos na capa dos autos como investigados; PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, OSVALDINO ALVES DA CUNHA e ANTÔNIO INÁCIO DE CASTRO;
- f) Seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foram aplicadas sanções, notificações ou autos de infração aos proprietários dos imóveis, considerando a persistência das irregularidades, juntando cópias dos respectivos documentos e/ou se foram adotadas outras providências visando a regularização da situação;
- g) Sejam expedidos ofícios aos proprietários do imóvel, OSVALDINO ALVES DA CUNHA e ANTÔNIO INÁCIO DE CASTRO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informem e apresentem defesa, justificando por qual motivo não mantém regular os lotes que são de sua propriedade;
- g.1) Os proprietários deverão informar quais medidas estão adotando para regularizar a situação, sob pena de adoção, por parte deste órgão, das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0007998

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, enviada pelo Sr. Mikel de Sousa Silva, representante regional do SINTRAS, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado do Tocantins, ao e-mail da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins em 19/05/2025, às 09h23min, acerca da atual situação do concurso de Agente Comunitário de Saúde, realizado pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO (Edital – N° 002/2024), e descreve o seguinte:

A gestão municipal de Colinas do Tocantins, após solicitação das entidades sindicais, conselho municipal de saúde e instituto de previdência; resolveu aplicar a execução de concurso público em diversas áreas, (embora ainda exista pedido de avaliação em áreas as quais não foram contempladas). Mas gostaríamos de abordar a situação atual para a situação do concurso de agente comunitário de saúde, o qual foi feito separado das demais classes e com edital específico Edital – N° 002/2024 (cópia em anexo). Existia um processo seletivo vigente, com prazo a finalizar a tempo de execução do concurso, nesse sentido foi feito o certame e o instituto responsável foi Instituto Consulpam. Passando as etapas do certame o instituto publicou cada etapa e divulgou resultado final com a classificação das 20 vagas imediatas e os respectivos cadastros de reservas classificados. Nesse meio tempo, o processo seletivo vigente de tempo determinado finalizou, porém não sendo possível mais prorrogar pois o mesmo já havia sido prorrogado uma vez, a gestão exonerou todos os candidatos e contratou os mesmos por tempo indeterminado, ignorando a homologação do concurso e chamando os candidatos já classificados e prontos pra assumirem as vagas. Buscamos explicação com a gestão, e nos foi informado que ainda não foi feito a homologação do concurso pelo motivo da banca estar devendo o envio de alguns documentos que está impossibilitando o mesmo. Porém as informações se divergem uma vez que a instituição tornou público o edital e todas as etapas as quais são de sua responsabilidade e os candidatos passaram a entrar em contato com a própria banca para entender a morosidade dessas documentações pendentes a qual a gestão se refere.

A Constituição Federal (CF/88) estabelece que o concurso público é o meio para provimento de cargos e empregos públicos e a homologação é um passo importante para garantir a validade e eficácia do resultado final, devendo obedecer aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, garantindo que o processo seja conduzido de forma justa e transparente.

Assim, de todas as fases que compõem o processo que leva à nomeação, a homologação é a etapa que confirma os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que eles possam ser nomeados para os cargos em disputa de forma legítima e justa.

Esta Notícia de Fato se insere justamente no contexto de se obter informações precisas acerca da homologação do concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, previsto no edital nº 002/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, com vistas ao regular prosseguimento dos atos administrativos subsequentes.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino:

a) Seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para, no prazo de 15

(quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca da demanda, sobre todos os pontos elencados na notícia de fato;

b) Seja expedido ofício ao INSTITUTO CONSULPAM para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca da demanda, sobre todos os pontos elencados;

OBS.: O Instituto Consulpam encontra-se situado na Av. Evilásio Almeida Miranda, nº 280, Setor Edson Queiroz, CEP nº 60.834-486, Fortaleza/CE, podendo ser contatado através dos telefones nº (85) 3224- 9369 / (85) 3239-4402 (telefax) e (85) 99624.0600 (WhatsApp), bem como pelo e-mail: contato@consulpam.com.br.

Ademais, autorizo sejam os expedientes remetidos por via eletrônica.

Após a apresentação de respostas, sejam os autos encaminhados ao localizador “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006149

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2025.0006149 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP, que descreve o seguinte:

(...) Venho, por meio desta, solicitar a atenção do Ministério Público quanto ao não pagamento do PASEP aos servidores públicos da rede estadual lotados no município de Colinas do Tocantins, especialmente os vinculados à área da educação. Sou servidora pública da rede estadual de ensino, e até o presente momento, não recebi o benefício do PASEP referente ao ano de 2023. O setor de Recursos Humanos da educação em Colinas informou que o pagamento será feito pelo Estado, porém fora do calendário oficial divulgado pelo Governo Federal. Essa informação tem gerado grande insegurança entre os servidores, principalmente pelo fato de que nenhum servidor estadual com quem conversei em Colinas recebeu o pagamento até agora, e corre-se o risco de não recebermos o benefício sequer este ano, sem qualquer justificativa formal ou cronograma por parte do Estado (...)

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia consiste em suposta irregularidade relacionada ao atraso no pagamento do PASEP devido aos profissionais da educação estadual, lotados no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Da análise dos autos, nota-se que não há qualquer legitimidade para atuação deste órgão no caso, por tratar-se de matéria de natureza individual e disponível.

Vale destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)¹, constituem-se direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmudando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.

Do outro lado, o ministro define seu contraponto:

(...) com efeito, o direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

Nota-se que a denúncia versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível (pagamento de verbas salariais), não se afigurando como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público.

Vale ressaltar que, caso entenda adequado, o(a) interessado(a) poderá buscar a concretização dos direitos que alega terem sido prejudicados, a partir dos meios jurídicos e administrativos a ele(a) disponibilizados pela

legislação pátria.

O inciso I, do art. 5º da Resolução CSMPTO, aduz que “A Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que inexistente razão para instauração de investigação por parte do Ministério Público ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da desta Notícia de Fato, determinando que:

- a) Seja cientificado o denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-os, que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2441/2025

Procedimento: 2025.0007982

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a informação de existência de obra pública inacabada de interesse da educação infantil em Colmeia/TO, sendo esta a reforma do Centro Educacional Saul Noleto;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, dentre os quais a educação,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a conclusão da obra do Centro Educacional Saul Noleto, localizado em Colmeia/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie-se a Assessora Ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
4. Oficie-se ao Município de Colmeia, solicitando informações e providências quanto à retomada da obra Centro Educacional Saul Noletto;
5. Após resposta do Município de Colmeia, ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2429/2025

Procedimento: 2025.0007928

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente — Prevenção e fiscalização de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes

Objeto: Apurar, acompanhar e fiscalizar a comercialização de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais da comarca de Gurupi/TO, especialmente durante eventos festivos, com foco na proteção integral de crianças e adolescentes contra o acesso e consumo de bebidas alcoólicas.

Representante: Instauração *ex officio* (por atuação conjunta da 2ª e 9ª Promotorias)

Representado: Estabelecimentos comerciais da comarca de Gurupi/TO e organizações responsáveis por eventos festivos.

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Data da Conversão: 20/05/2025

Data prevista para finalização: 20/05/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, titulares da 2ª e 9ª Promotorias de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 201, incisos V e VIII, da Lei nº 8.069/90,

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) expressamente proíbe *"vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica"*, estabelecendo pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave;

CONSIDERANDO que o artigo 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe expressamente a venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que *"deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes sujeitará o infrator à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida do dobro em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento"*

por até 15 (quinze) dias";

CONSIDERANDO que o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece que "*é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes*";

CONSIDERANDO a proximidade de diversos eventos festivos no município de Gurupi/TO e cidades da comarca, que tradicionalmente atraem grande público, incluindo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação interinstitucional para a efetiva fiscalização e prevenção da venda, fornecimento ou entrega de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, bem como para a promoção de campanhas educativas sobre o tema;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que dispõe sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais e disciplina o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, que estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVEM:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento e fiscalização da comercialização de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais da comarca de Gurupi/TO, especialmente durante eventos festivos, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se às anotações pertinentes nos sistemas próprios do Ministério Público, observando-se o disposto na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Registrem-se como investigados os estabelecimentos comerciais da comarca de Gurupi/TO e as organizações responsáveis por eventos festivos;
3. Especifique-se como objeto do presente procedimento: "*Fiscalização, acompanhamento e articulação interinstitucional para prevenir e coibir a venda, fornecimento ou entrega de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais da comarca de Gurupi/TO, especialmente durante eventos festivos, bem como promover campanhas educativas sobre o tema*";
4. Indique-se como interessado o Ministério Público do Estado do Tocantins;
5. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico(a) ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
6. Como diligências preliminares, determinamos
 - a) Expedição de ofícios à Delegacia Regional de Polícia Civil de Gurupi/TO, ao 4º Batalhão da Polícia Militar, ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Cultura e Lazer, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, as seguintes informações:
 - I - Levantamento dos principais eventos festivos previstos para ocorrer na comarca de Gurupi/TO nos próximos 6 (seis) meses;

- II - Relação de ocorrências registradas, nos últimos 12 (doze) meses, relacionadas à venda, fornecimento ou entrega de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;
- III - Informações sobre as ações de fiscalização rotineiramente realizadas para coibir a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, especialmente durante eventos festivos;
- IV - Sugestões para aprimoramento das ações de fiscalização e prevenção da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.
- b) Expedição de ofício à Vigilância Sanitária Municipal, requisitando informações sobre a fiscalização de estabelecimentos comerciais quanto à venda de bebidas alcoólicas, bem como sobre as penalidades administrativas aplicadas nos últimos 12 (doze) meses;
- c) Expedição de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Gurupi/TO, solicitando informações sobre eventuais deliberações, resoluções ou programas voltados à prevenção do consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes;
- d) Expedição de ofício à Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) , solicitando apoio na conscientização dos comerciantes associados sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;
7. Designação de reunião interinstitucional a ser realizada no dia 23 de maio de 2025, às 14 horas, na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, para discussão e articulação de ações integradas para a fiscalização da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, especialmente durante eventos festivos, bem como para planejamento de campanhas educativas sobre o tema, com encaminhamento de convites para os seguintes órgãos:
- Delegacia Regional de Polícia Civil (representada pela Delegada da Infância e Adolescência);
 - 4º Batalhão da Polícia Militar;
 - Conselho Tutelar;
 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
 - Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Gurupi ;
 - Secretaria Municipal de Cultura e Lazer;
 - Câmara dos Vereadores de Gurupi.
8. Solicitar apoio da Assessoria de Comunicação (ASCOM) do Ministério Público do Estado do Tocantins para a elaboração e divulgação de campanha educativa e preventiva sobre os riscos do consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes e a proibição legal de sua venda, fornecimento ou entrega a este público, a ser veiculada nos meios de comunicação locais e redes sociais;
9. Encaminhamento de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Infância e Juventude para ciência;
10. Fixação do prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente procedimento administrativo,

podendo ser prorrogado, conforme necessidade e justificativa;

11. Os casos específicos identificados durante a instrução deste procedimento, relativos à venda, fornecimento ou entrega de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes em desacordo com a legislação, poderão ser objeto de procedimentos próprios, conforme a necessidade.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

Após o cumprimento das diligências iniciais, voltem-me conclusos.

Gurupi, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0007792

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010808181202511, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0007792, a qual de refere a suposta fraude contra aposentada por Instituição Bancária em Gurupi-TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 9^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007792

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada via Ouvidoria MP/TO por Maria Das Dores Silva Barbosa, relatando suposto golpe praticado pelo Banco Daycoval em seu benefício de aposentadoria, conforme documentação anexa.

Todavia, verifica-se que a situação narrada pela noticiante refere-se a direito individual disponível, relacionado a possível irregularidade entre a noticiante e a instituição financeira mencionada. Tal pretensão, por sua natureza eminentemente privada, deve ser pleiteada mediante assessoria jurídica particular, não se inserindo nas atribuições institucionais do Ministério Público.

Conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No entanto, o presente caso trata de questão de natureza individual disponível, devendo, portanto, ser submetido às medidas judiciais cabíveis por iniciativa da parte interessada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a instauração de procedimento extrajudicial e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Cientifique-se a representante, pelo mesmo meio usado para denúncia, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Palmas, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - JUNTADA DE PORTARIA DEVIDAMENTE ASSINADA PELOS PROMOTORES DA 2 E 9 PJS

Procedimento: 2025.0007928

Despacho:

Segue em anexo Portaria assinada pelo titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por se tratar de atuação conjunta com a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Assim, solicito que seja providenciado a vinculação da 2ª Promotoria de Justiça ao presente procedimento.

Anexos

[Anexo I - Portaria - venda de bebidas para adolescentes-assinado assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e2747f006822e4d972630d7f65b1f318

MD5: e2747f006822e4d972630d7f65b1f318

Gurupi, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2421/2025

Procedimento: 2024.0014587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0014587, instaurada a partir de reclamação formulada por Valdecir Pereira da Silva, por meio de aplicativo de mensagens, sobre a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na Chácara Boa Esperança, em Tupirama, sem aviso prévio e por período prolongado, causando transtornos à comunidade local;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a ocorrência de danos aos consumidores do serviço de distribuição de energia elétrica residentes na Chácara Boa Esperança, localizada no município de Tupirama, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica pela ENERGISA, sem aviso prévio e por período prolongado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018,

CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Reitere-se o ofício expedido à Energisa no evento 7, com as advertências cabíveis;

5) Notifique-se o representante a comparecer neste órgão no dia 27/05/2025, às 10h., acompanhado de outros interessados, para prestar informações sobre o objeto dos autos.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 20 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009936

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. DOS FATOS

O Ministério Público recebeu denúncia anônima relatando possíveis irregularidades na convocação de aprovados no concurso público do Município de Darcinópolis/TO.

Instaurada a Notícia de Fato, foi oficiada a Prefeitura de Darcinópolis/TO para que prestasse esclarecimentos sobre os chamamentos realizados no referido certame.

Em resposta ao Ofício n.º 35356/2024, a municipalidade informou que a homologação do concurso se deu ao final do ano de 2023, estando, à época, em fase preparatória para a convocação dos aprovados.

Dada a natureza do procedimento e o tempo de tramitação, com pendência de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos, promoveu-se a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

No âmbito do referido procedimento, foram expedidos ofícios à Câmara Municipal e à Prefeitura de Darcinópolis/TO, para que se manifestassem sobre a atual situação do certame, bem como sobre eventuais contratações temporárias realizadas durante sua vigência.

Em resposta ao Ofício n.º 05191/2025, a Prefeitura encaminhou a relação dos aprovados dentro do número de vagas, bem como a listagem dos servidores contratados temporariamente.

Da análise detida dos autos, verifica-se que todos os aprovados dentro do número de vagas previstas no edital foram devidamente convocados e empossados, mediante apresentação regular de documentação. Constatou-se ainda que os contratados temporários não ocuparam vagas destinadas aos aprovados no certame, mas foram contratados para suprir necessidades supervenientes da Administração Pública.

Dessa forma, restou comprovada a lisura do certame e das contratações, observando-se que os aprovados foram regularmente nomeados. Por sua vez, o chamamento de candidatos classificados fora do número de vagas ou inseridos em cadastro de reserva constitui ato discricionário do ente público, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da Lei Federal n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que o arquivamento das peças informativas ou do inquérito civil será promovido quando o órgão do Ministério Público estiver convencido da inexistência de fundamento para propositura da ação civil pública.

No mesmo sentido, dispõe o art. 21 da Resolução CSMP n.º 003/2008, estabelecendo que, esgotadas todas as diligências cabíveis, e convencido da inexistência de fundamentos para ajuizamento da demanda, o membro do Ministério Público poderá promover o arquivamento, observando-se os requisitos legais.

De igual forma, os arts. 18, I, e 22 da Resolução CSMP n.º 005/2018 preveem:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Em complemento, destaca-se o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784 da Repercussão Geral, consolidando os limites do direito subjetivo à nomeação em concursos públicos:

“5. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito.

6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente existe direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público quando:

- a) a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital;
- b) houver preterição na nomeação por desrespeito à ordem de classificação;
- c) surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do anterior e houver preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.”

(RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015)

No mesmo sentido, destaca-se o Acórdão n.º 1827212, do Conselho Especial do TJDF, publicado em 15/03/2024, no qual se reafirma a discricionariedade da Administração na nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas.

Dessa forma, o dever de nomeação é restrito aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital. Os demais classificados ou constantes em cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito, sujeita aos critérios da Administração, conforme conveniência e oportunidade, dentro do prazo de validade do certame.

No caso concreto, comprovou-se que:

- Todos os aprovados dentro do número de vagas foram convocados e empossados;
- As contratações temporárias ocorreram posteriormente e para cargos distintos, em sua maioria não previstos no edital;

- Não houve preterição de aprovados em razão das contratações.

Embora compreensível o desejo dos demais classificados em serem nomeados, não se constata irregularidade ou ilegalidade na conduta administrativa apurada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, e art. 21, § 2º, da Resolução CSMP n.º 003/2008.

Determino:

1. A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, ou da publicação na imprensa oficial, ou ainda, da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, nos termos do art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMP n.º 005/2018;
2. Tratando-se de representação anônima, publique-se a presente decisão no Diário Oficial, para fins de ciência e interposição de recurso por eventuais interessados, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2449/2025

Procedimento: 2024.0014549

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento: 2024.0014549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0014549, que tem por objeto apurar possível abandono de função de duas agentes de saúde do município de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(Art. 6º da CF/88)

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do estado. Em que as eventuais sanções administrativas e penais não obstam a obrigação de reparar danos causados.

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar possível abandono de função e desvio de função de servidoras do município de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Expeça-se ofício a Secretaria de Saúde de Wanderlândia/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as supostas irregularidades, informando se as servidoras Giovania Maciel da Silva Oliveira e Lana Kessia Santos Macedo estão em situação de infrequência e/ou abandono de função e se houve corte de

ponto e abertura de sindicância ou procedimento administrativo, bem como encaminhe cópia das folhas de ponto e relatórios de atividade confeccionados pelas servidoras, e demais documentações que entender pertinentes;

3) Oficie-se a Prefeitura de Wanderlândia/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações a cerca lisura na contratação e prestação de serviço por parte das servidoras Giovania Maciel da Silva Oliveira e Lana Kessia Santos Macedo;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Cumpra-se de ordem. Após, conclusos.

Wanderlândia, 21 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/05/2025 às 18:43:04

SIGN: 4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4e2298fab33c07ae1cc85b9a034f7933d7a1f18b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

